



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ

Lei nº 2347/2017

21 de Dezembro de 2023 - ANO VII - Edição Nº 696 - Pág. 01 a 41

CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 046/2023, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023 .

EMENTA: Regulamenta a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021) no âmbito da Câmara Municipal de Canindé, na forma que indica).

A CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os procedimentos administrativos direcionados à realização de licitações e à formalização de contratos administrativos devem observar as diretrizes, os requisitos e as etapas fixadas neste decreto.

§ 1º - Este decreto somente se aplica - e regulamenta a Lei Nº 14.133/2021 – no âmbito da Câmara Municipal de Canindé.

§ 2º - A outorga de uso de bem público pertencente à Câmara Municipal para terceiros observará as regras previstas em regulamento próprio e, em caso de realização de licitação, será observado o procedimento previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentada por este decreto.

CAPÍTULO II - DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATACÕES

Seção I - Disposições Gerais

Art. 2º - A fase preparatória do Processo Licitatório é caracterizada pelo planejamento, devendo compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, observando as seguintes etapas:

- I. Identificação da necessidade administrativa formalizada por meio de documento de formalização da demanda a ser emitido por setor ou unidade do órgão ou entidade promotora da contratação;
- II. Declaração de que o objeto a ser licitado consta do Plano de Contratações Anual;
- III. Autorização da Autoridade Competente para o prosseguimento do processo de contratação;
- IV. Elaboração de Estudo Técnico Preliminar para demonstração da adequação e da viabilidade da contratação pretendida, conforme o caso;
- V. Elaboração do mapa de riscos e matriz de riscos, conforme o caso;
- VI. Requisição do objeto exarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da contratação, com fundamento no Estudo Técnico Preliminar;
- VII. Elaboração do anteprojeto, quando cabível, Termo de Referência e/ou Projetos Básico e Executivo;
- VIII. Elaboração de estimativa de valor da contratação pretendida;
- IX. Elaboração do edital e respectivos anexos;
- X. Análise de juridicidade pela Procuradoria do Município ou pela unidade setorial de assessoramento jurídico nos casos de entidades com personalidade jurídica;
- XI. Publicação do edital, observando-se a obrigatoriedade de veiculação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§1º. É obrigatório o correto preenchimento, com a documentação comprobatória correspondente, do Termo de Requisitos Mínimos relacionado ao objeto.

§2º. Nas hipóteses de contratações que tenham por escopo bens e serviços que atendam necessidades comuns aos órgãos e entidades municipais, a identificação da necessidade administrativa deverá ser comunicada por ofício ao órgão municipal mencionado no art. 3º para adoção das demais providências cabíveis.

§3º. O documento de formalização de demanda deverá conter os seguintes elementos:

- I. A justificativa da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços, se for o caso;
- II. A quantidade de serviço a ser contratada;
- III. A previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços; e,
- IV. A indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco.

Art. 3º - As licitações e contratações públicas, inclusive, procedimentos auxiliares, que tenham por escopo bens e serviços que atendam necessidades comuns aos órgãos e entidades municipais deverão ser obrigatoriamente centralizadas em órgão integrante da Câmara Municipal de Canindé.

§1º. O órgão municipal mencionado no caput deverá ser indicado em ato do Chefe do Legislativo Municipal, devendo ser garantida a disponibilidade de estrutura técnica e de pessoal para o desempenho satisfatório das atribuições.

§2º. A indicação do órgão para centralizar o processamento das licitações e contratações não impede que outras atribuições lhe sejam conferidas em ato próprio, sendo necessária tão somente a instituição de unidade específica dentro da estrutura do órgão, de modo a garantir a observância do princípio da segregação de funções.



| | |
|--|---|
| <p>— PREFEITA Maria do Rozário Araújo Pedrosa Ximenes</p> <p>— VICE-PREFEITO Antônio Ilomar Vascomcelos Cruz</p> <p>— SECRETARIA-CHEFIA DE GABINETE Diana Célia Almeida Gomes</p> <p>— PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO João Valmir Portela Leal Junior</p> <p>— CONTROLADORIA GERAL Edilson Rodrigues Ximenes</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS Antônio Fábio Uchoa Soares</p> <p>— SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO Maria Meirelene Ferreira Alves</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL Edivania de Sousa Farias</p> <p>— SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E RECURSOS HÍDRICOS Francisco José Cruz de Holanda</p> <p>— SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO José Kledeon Vianna Paulino</p> <p>— SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE Islayne de Fátima Costa Ramos</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE Alexsandro da Costa Justa</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO Francisco Gean Gomes da Silva</p> | <p>— SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E CONÔMICO E TURISMO Maria do Socorro Rocha Bastos Marreiro</p> <p>— PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO Ilane Karise Barbosa Cunha</p> <p>— PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-SAAE Xisto Azevedo Lima</p> <p>— PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ESPORTES, CULTURA E PATRIMÔNIO Rômulo Laurenio de Oliveira</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA Pedro Victor Moreira Feitosa</p> <p>— OUVIDORA GERAL DO MUNICÍPIO Ana Claudia Silvestre Matos</p> <p>— PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Lia Vieira Martins</p> <p>— TESOUREIRO MUNICIPAL Carlos Eduardo Dias Silva</p> <p>— GERENTE MUNICIPAL DE COMPRAS E MATERIAL Marjorye Priscila Viana Nascimento</p> <p>— DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Norma Suely Sousa Alves</p> <p>— DIRETOR EXECUTIVO DE COMUNICAÇÃO E MARKETING Francisco Aderir Martins</p> <p>— COORDENADOR DO DIÁRIO OFICIAL Carlos Augusto Silva Almeida</p> |
|--|---|



§3º. O Agente e a Comissão de Contratação, que serão nomeados, preferencialmente, dentre os servidores públicos efetivos do órgão, integram a estrutura da Câmara Municipal mencionado no caput, devendo ser preservada a atuação técnica independente e isonômica.

§4º. Compete ao órgão centralizador mencionado no caput, dentre outras atribuições:

- I. Instituir instrumentos que permitam a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;
- II. Definir catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços, admitida a adoção justificada do catálogo do Poder Executivo Federal;
- III. Estabelecer critérios para formação de preços para aquisições e serviços centralizados, e/ou criar banco de preços para os mesmos fins, podendo, para tanto, valer-se de banco de preços de âmbito federal ou estadual.

§5º. Até que seja implementado catálogo municipal de padronização mencionado no inciso II do parágrafo anterior, a Câmara Municipal utilizará o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras da Administração Federal.

§6º. Caso o objeto não esteja previsto no Plano de Contratações Anual, o processo deverá ser encaminhado para autorização pelo Chefe do Poder Legislativo.

Seção II - Do Estudo Técnico Preliminar - ETP

Art. 4º - O Estudo Técnico Preliminar – ETP é o documento que evidencia o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso se conclua pela viabilidade da contratação, a ser realizado pelo órgão ou entidade requisitante.

§1º. O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

§2º. O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, além de outros instrumentos de planejamento da Câmara Municipal.

§3º. O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

§4º. Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

Art. 5º - É obrigatória a elaboração de ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços, na fase de planejamento dos seguintes processos licitatórios e contratações diretas:

- I. Cujo critério de julgamento seja melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto;
- II. De aquisição de bens e prestação de serviços considerados inéditos no âmbito da Câmara Municipal de Canindé ou no órgão ou entidade requisitante e/ou de aquisição de bens e prestação de serviços que não tenham sido contratados nos últimos 3 (três) anos pelo órgão ou entidade requisitante;
- III. De aquisição de bens e prestação de serviços em que haja necessidade de reavaliar a forma de contratação contida em contrato anterior;
- IV. De aquisição de bens que eventualmente possam ser classificados como de luxo, a fim de demonstrar seu caráter essencial ao atendimento da necessidade da administração, conforme regulamentação específica;
- V. Quando houver necessidade de audiência ou consulta pública;
- VI. De fornecimento e prestação de serviço associado, nos termos do inciso XXXIV do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- VII. Internacionais, nos termos do inciso XXXV do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- VIII. Quando houver a possibilidade de opção entre aquisição ou locação de bens imóveis ou bens móveis duráveis;
- IX. Para contratações de Soluções de TIC.

§1º. A obrigatoriedade da elaboração dos ETP tratada neste artigo será dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e na hipótese do §7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§2º. Os estudos técnicos preliminares para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

§3º. Os estudos técnicos preliminares de contratações anteriores do mesmo órgão ou entidade poderão ser ratificados nos processos licitatórios e contratações diretas posteriores para o mesmo objeto, mediante documento formal nos autos que apresente justificativa para essa opção e declaração devidamente fundamentada com relação à viabilidade técnica e atualidade econômica do estudo.

§4º. Na confecção do estudo técnico preliminar, os órgãos e entidades poderão utilizar estudos técnicos preliminares elaborados por outros órgãos e entidades municipais ou das demais unidades da federação, quando identificarem soluções semelhantes que possam se adequar à sua demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pelo setor técnico responsável do órgão requisitante, inclusive em relação à viabilidade técnica e à atualidade econômica do estudo.

Art. 6º - O Estudo Técnico Preliminar deverá apresentar o seguinte conteúdo mínimo:

- I. Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II. Descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;
- III. Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades do Legislativo Municipal;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

- IV. Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- V. Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;



- VI. Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII. Justificativas para o parcelamento ou não da solução;
- VIII. Contratações correlatas e/ou interdependentes;
- IX. Demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;
- X. Demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- XI. Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XII. Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
- XIV. Justificativa para a exclusão de participação de Pessoas Físicas na licitação, conforme a IN SEGES/ME n. 116/2021.

§1º. O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§2º. Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§3º. Em todos os casos, o Estudo Técnico Preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

§4º. Os órgãos e entidades municipais deverão, por meio de ato exarado pela respectiva autoridade máxima, indicar agente público ou setor responsável pela elaboração dos estudos técnicos preliminares, observado o princípio da segregação de funções, especialmente, quanto à realização de estimativa de valor da contratação e à elaboração do edital e respectivos anexos.

§5º. As pastas requisitantes poderão solicitar auxílio de outros órgãos e entidades municipais para elaboração do Estudo Técnico Preliminar, observados os limites de atribuição e o princípio da segregação de funções.

§6º. O descrito no parágrafo anterior não autoriza que o auxílio seja solicitado ao órgão de controle interno da Câmara Municipal, devendo ainda a oitiva prévia da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal ser limitada aos casos de fundada dúvida jurídica que deverá ser devidamente delimitada na consulta.

Art. 7º - Atestada a adequação e viabilidade da contratação pretendida por meio do Estudo Técnico Preliminar, o procedimento de contratação pública, de forma direta ou mediante licitação, será deflagrado a partir da requisição administrativa do respectivo objeto a ser emitida pelo setor responsável do órgão ou entidade municipal, devendo ser submetida, quando não emitida por este, ao aval da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§1º. O documento de formalização da demanda deverá descrever de forma sucinta e objetiva a necessidade administrativa que ensejará a contratação, com fundamento no Estudo Técnico Preliminar anteriormente realizado.

§2º. Somente será dado prosseguimento ao procedimento caso autorizado pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Seção III - Da Elaboração do Mapa de Riscos e da Matriz de Riscos

Art. 8º - O Mapa de Riscos é o documento que materializa a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual e propõe controles capazes de mitigar as possibilidades ou os efeitos da sua ocorrência

Art. 9º - O Mapa de Riscos deve ser elaborado na fase preparatória e juntado aos autos do processo de contratação até o final da elaboração do termo de referência, podendo ser atualizado, caso sejam identificados e propostos, respectivamente, novos riscos e controles considerados relevantes.

Art. 10 - Poderá ser elaborado Mapa de Riscos comuns para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade.

Art. 11 - A Matriz de Riscos é o instrumento que permite a identificação das situações futuras e incertas que possam impactar o equilíbrio econômico financeiro do contrato, bem como a definição das medidas necessárias para tratar os riscos e as responsabilidades entre as partes.

Parágrafo Único. A Matriz de Riscos deverá estar prevista em cláusula específica da Minuta Contratual anexa ao Edital.

Art. 12 - Os órgãos e entidades deverão elaborar a Matriz de Riscos nas contratações de serviços, conforme parágrafos exemplificativos, a seguir:

§1º. Poderá ser elaborada Matriz de Riscos quando a natureza do processo envolver riscos relevantes que possam ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§2º. A Assessoria de Controle Externo / Controladoria da Câmara Municipal, mediante portaria poderá estabelecer outras hipóteses em que será obrigatória a elaboração da matriz de riscos.

§3º. Caberá à Assessoria de Controle Externo / Controladoria da Câmara Municipal produzir metodologia para balizar pedagogicamente a elaboração do Mapa e matriz de riscos.

Seção IV - Do Termo de Referência, Do Anteprojeto, Do Projeto Básico e Do Projeto Executivo

Art. 13 - Demonstrada a viabilidade por meio do estudo mencionado no art. 4º e requisitado o objeto na forma do art. 7º, o procedimento será remetido ao setor do órgão ou entidade responsável pela elaboração do Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico e Projeto Executivo.

§1º. O anteprojeto de engenharia é obrigatório exclusivamente nas hipóteses de contratação integrada, devendo subsidiar os Projetos Básico e Executivo que ficarão a cargo do Contratado.



§2º. Os documentos listados no caput deverão observar o conteúdo mínimo previsto na Lei Federal n.º 14.133/2021 e ser elaborados por profissional qualificado, e quaisquer falhas, deficiências e omissões poderão ensejar a responsabilização administrativa do respectivo autor.

Art. 14 - O Termo de Referência é documento obrigatório para todos os processos licitatórios e contratações diretas destinados a aquisições de bens e contratação de serviços, inclusive serviços comuns de engenharia, exceto nos casos de serviços de engenharia, devendo os demais casos observar a obrigatoriedade de elaboração de projeto básico, excetuando-se a hipótese prevista no § 1º do artigo anterior devendo conter, no que couber, os seguintes parâmetros e elementos descritivos, dentre outros que se fizerem necessários:

- I. Definição do objeto, incluídos os quantitativos, as unidades de medida e os códigos do Compras.gov.br - CATMAT e CATSER;
- II. Fundamentação da necessidade da contratação, do quantitativo do objeto e, se for o caso, do tipo de solução escolhida, que poderá consistir na referência ao estudo técnico preliminar correspondente, quando este for realizado e divulgado previamente ao processamento da licitação ou da contratação direta;
- III. Para as contratações que envolvam Soluções de TIC, o alinhamento com as necessidades tecnológicas e de negócio;
- IV. Justificativa para o parcelamento ou não da contratação, que poderá consistir na referência ao estudo técnico preliminar quando este for realizado e divulgado previamente ao processamento da licitação ou da contratação direta;
- V. Previsão da vedação ou da participação de empresas sob a forma de consórcio no processo de contratação e justificativa para o caso de vedação;
- VI. Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, bem como suas especificações técnicas;
- VII. Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, incluindo as informações de prazo de início da prestação, local, regras para o recebimento provisório e definitivo, quando for o caso, incluindo regras para a inspeção, se aplicável, e demais condições necessárias para a execução dos serviços ou o fornecimento de bens;
- VIII. Especificação da garantia do produto a ser exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- IX. Valor máximo estimado unitário e global da contratação, acompanhado de anexo contendo memórias de cálculo e documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, salvo se adotado orçamento com caráter sigiloso;
- X. Justificativa para a adoção de orçamento sigiloso, se for o caso;
- XI. Classificação orçamentária da despesa, exceto quando se tratar de processos para formação de registro de preços, os quais deverão indicar apenas o código do elemento de despesa correspondente;
- XII. Estabelecimento, nas hipóteses previstas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de reserva de cota ou a exclusividade da licitação para os beneficiários da norma;
- XIII. Modalidade de licitação, critério de julgamento e modo de disputa, apresentando motivação sobre a adequação e eficiência da combinação desses parâmetros;
- XIV. Prazo de validade, condições da proposta e, quando for o caso, a exigência de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Câmara Municipal;
- XV. Parâmetros objetivos de avaliação de propostas quando se tratar de licitação de melhor técnica ou de técnica e preço;
- XVI. Requisitos de comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira, quando necessários, e devidamente justificados quanto aos percentuais de aferição adotados, incluindo a previsão de haver vitória técnica prévia, quando for o caso;
- XVII. Prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- XVIII. Prazo para a assinatura do contrato;
- XIX. Requisitos da contratação, limitados àqueles necessários e indispensáveis para o atendimento da necessidade pública, incluindo especificação de procedimentos para transição contratual, quando for o caso;
- XX. Obrigações da contratante, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido;
- XXI. Previsão e condições de prestação da garantia contratual, quando exigida;
- XXII. Previsão das condições para subcontratação ou justificativa para sua vedação na contratação pretendida;
- XXIII. Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade no caso em concreto, exceto quando corresponder àquele previsto em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as condições específicas da gestão do objeto pretendido;
- XXIV. Critérios e prazos de medição e de pagamento;
- XXV. Sanções administrativas, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as penalidades específicas relativas ao objeto pretendido, bem como os percentuais de multa a serem preenchidos nos referidos documentos padronizados;
- XXVI. Direitos autorais e propriedade intelectual, bem como sigilo e segurança dos dados, se for o caso;
- XXVII. Para os processos de contratação de serviços que envolvam Solução de TIC, os seguintes parâmetros e elementos descritivos: glossário de termos específicos de TIC; justificativa da métrica utilizada; arquitetura tecnológica; nível mínimo de serviço – NMS; transferência de conhecimento; documentação da solução; medição de demandas e considerações sobre contagem de pontos de função, dentre outros que se fizerem necessários;
- XXVIII. Demais condições necessárias à execução dos serviços ou fornecimento.

§1º. Nos casos de contratação utilizando o Sistema de Registro de Preços, além dos requisitos elencados no caput, o Termo de Referência deverá conter:

- I. Justificativa para escolha do Sistema de Registro de Preços, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra;
- II. Indicação do órgão ou Entidade Gerenciador da Ata;
- III. Indicação dos órgãos ou entidades participantes da Ata;
- IV. Prazo para assinatura da ata;
- V. Prazo de vigência da ata e sua possibilidade de prorrogação;
- VI. Previsão e justificativa da possibilidade de adesão por órgãos e entidades não participantes, bem como as condições para esta adesão, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as condições específicas relativas ao caso concreto;
- VII. Obrigações do órgão gerenciador da ata, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido; e
- VIII. Obrigações da detentora da ata, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido.

§2º. Nos processos de contratação em que for realizada análise de riscos, o TR deve contemplar, quando aplicável, as medidas de tratamento necessárias para mitigá-los, conforme regulamento próprio.

Art. 15 - A delegação de elaboração do Projeto Executivo ao contratado deverá ser expressamente justificada pela Câmara Municipal, devendo ser preferencialmente limitada aos casos de regime de execução de contratação semi-integrada e contratação integrada.

Art. 16 - Além dos elementos constantes do art. 6º, inciso XXIII e do art. 40, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, para o Termo de Referência, e do art. 6º, inciso XXV, para o Projeto Básico, os referidos documentos deverão:



- I. Indicar a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa, devendo ser demonstrada a adequação da eleição tendo em conta a necessidade de selecionar a proposta idônea a garantir a contratação mais vantajosa para a Administração, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- II. Indicar, de forma justificada, o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- III. Definir as condições de execução e pagamento, as garantias eventualmente exigidas e ofertadas e as condições de recebimento do objeto;
- IV. Apresentar a motivação circunstanciada das condições previstas no edital, especialmente, exigências de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio, justificativa para a admissibilidade ou inadmissibilidade de participação de sociedades cooperativas e justificativa para eventual afastamento da observância do regime especial da Lei Complementar n.º 123/06;
- V. A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, devendo, nos casos de contratação integrada, semi-integrada ou que tenham por objeto obras e serviços de grande vulto, ser incluída nas minutas de edital e de contrato a correspondente cláusula que fixe a matriz de riscos da contratação;
- VI. Justificativa para eventual sigilo da estimativa do valor da contratação, na forma autorizada pelo art. 24, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 17 - Os documentos aduzidos no art. 16 deverão ser submetidos à apreciação da autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pela contratação, devendo ser firmados pelo responsável técnico pela elaboração.

Art. 18 - Para a formalização dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, os órgãos e entidades deverão incluir no termo de referência, além dos elementos listados no art. 14, no que couber, os que se seguem:

- I. Justificativa fundamentada para a contratação através de dispensa ou inexigibilidade de licitação, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra;
- II. Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- III. Razão da escolha do fornecedor ou prestador dos serviços;
- IV. Justificativa do preço a ser contratado; e
- V. Requisitos de habilitação necessários para a formalização do contrato.

Art. 19 - O TR deve obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, II, IV, VI, VII, XIII, XVI, XVIII, XIX, XX e XXI do caput do art. 14.

Art. 20 - A Câmara Municipal poderá prever, excepcionalmente, a apresentação de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar a aderência do objeto ofertado às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico, em uma das seguintes etapas:

- I. Durante a fase de julgamento das propostas;
- II. Após a homologação, como condição para a assinatura do contrato.

§1º. Na hipótese do inciso I, por economia processual, a análise da amostra, o exame de conformidade ou a prova de conceito poderá ser realizado após a análise, em caráter preliminar, da regularidade formal da documentação de habilitação.

§2º. São requisitos para a solicitação de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito, além de outros que sejam necessários:

- I. Previsão no Termo de Referência e no instrumento convocatório;
- II. Apresentação de justificativa para a necessidade de sua exigência;
- III. Previsão de critérios objetivos de avaliação detalhadamente especificados;
- IV. Exigência de apresentação apenas pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, se a prova for solicitada na fase de julgamento das propostas, ou pelo adjudicatário, se requerida após a homologação.
- V. Divulgação do dia, hora e local em que as amostras, as provas de conceito ou os objetos a serem submetidos a exame de conformidade estarão disponíveis para inspeção dos interessados;
- VI. Prazo e forma de apresentação das amostras, das provas de conceito ou dos objetos a serem submetidos a exame de conformidade;
- VII. Prazo para retirada após a conclusão do certame das amostras, das provas de conceito ou dos objetos a serem submetidos a exame de conformidade, bem como a destinação a ser dada a eles caso haja desinteresse dos licitantes em sua retirada.

§3º. As amostras, provas de conceito ou objetos a serem submetidos a exame de conformidade em depósito nos órgãos, sem que haja interesse dos licitantes em sua retirada, devem, após comunicação dos licitantes proprietários e perdurando o desinteresse, ser considerados como coisas abandonadas, com perda da propriedade, conforme o disposto no art. 1.263 e inciso III do art. 1.275 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Seção V - Da Estimativa Orçamentária

Art. 21 - Aprovado o documento na forma prevista no artigo 17, é necessária a realização de pesquisa e estimativa de preços para os processos licitatórios e contratações diretas de bens e serviços em geral, bem como para a aferição da vantajosidade econômica das adesões a Atas de Registro de Preços e das prorrogações contratuais no âmbito do Poder Legislativo Municipal, compreendendo os órgãos da Administração Direta, os Fundos, as Fundações e as Autarquias, observadas a pluralidade e a diversidade de fontes de pesquisa.

Art. 22 - A pesquisa de preços deverá ser realizada da forma mais ampla possível, incluindo o maior número de fontes disponíveis, mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não, dentre outros:

- I. Composição de custos unitários menores ou iguais à média do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Paineis de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II. Contratações similares feitas pela Câmara Municipal, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III. Consulta a preços publicados em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;
- IV. Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou
- V. Pesquisa em bancos de preços públicos ou privados devidamente estabelecidos e reconhecidos no mercado.

§1º. Adotar-se-á como fonte preferencial para elaboração de estimativa de valor veículos oficiais de divulgação de valores referenciais, tais como bancos ou painéis de preços.



§2º. A realização de estimativa de valor exclusivamente por meio de pesquisa de mercado somente será admitida em caso de expressa justificativa do setor responsável, devendo ser observada a pluralidade e atualidade das propostas com a correspondente justificativa de escolha dos agentes econômicos pesquisados.

§3º. Não serão admitidas propostas para pesquisa de mercado que tenham sido elaboradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias da data prevista para publicação do edital ou que estejam desacompanhadas da justificativa de escolha do proponente.

§4º. A estimativa orçamentária deverá levar em consideração os parâmetros definidos para o objeto a ser licitado, incluindo quantitativos, prazos e locais de entrega, obrigações acessórias, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas, dentre outros fatores, de modo a evitar distorções de preço.

§5º. Deverão ser registrados nos autos do processo de contratação tanto os resultados obtidos, quanto eventuais empecilhos para a realização da estimativa orçamentária, como a certificação de não localização de dados ou a relação de fornecedores consultados e que não enviaram propostas.

§6º. A Pesquisa de Preços para obras e serviços de engenharia obedecerá ao procedimento previsto no art. 25.

§7º. Na Pesquisa de Preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, o preço estimado será definido em planilha aberta de composição de custos, que deverá ser utilizada como referência para formulação das propostas.

Art. 23 - Quando a Pesquisa de Preços for realizada diretamente com os fornecedores, estes deverão receber do órgão contratante uma solicitação formal para apresentação de cotação, devendo ser enviada, obrigatoriamente, com cópia do projeto básico, termo de referência ou documento equivalente que apresente adequada caracterização do objeto e critérios de contratação.

Parágrafo único. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a 5 (cinco) dias úteis.

Art. 24 - O resultado da pesquisa de preços será a média dos preços obtidos, observados os seguintes parâmetros:

- I. Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, deverá ser realizada análise crítica dos preços pesquisados, a fim de verificar eventuais propostas cujos preços possam ser considerados inexequíveis ou excessivamente elevados, e, ainda, verificar a similaridade com o objeto, especificações, qualidade, prazos e garantias definidos pela Administração;
- II. O responsável deverá fazer um balizamento entre o resultado obtido e os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Câmara Municipal, através da análise de contratos recentes ou vigentes, Atas de Registro de Preços, e outros meios, para verificar se o resultado apresenta o preço praticado no mercado.

Art. 25 - A estimativa do preço das obras e dos serviços de engenharia será obtida a partir da elaboração dos orçamentos de referência e observará as seguintes diretrizes:

- I. Será elaborada a partir da fixação dos custos unitários e benefícios e despesas indiretas (BDI) de referência dos materiais, serviços, equipamentos e mão de obra da Tabela Unificada SEINFRA;
- II. Determinará os critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, na forma do disposto no art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/21 e,

§1º - Caso não haja custo unitário de referência definido no âmbito do Estado do Ceará por intermédio da Tabela Unificada SEINFRA, poderão ser adotadas prioritariamente e mediante justificativa técnica:

- I. Fontes oficiais de outros Entes, como o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), da Caixa Econômica Federal (CAIXA), e o Sistema de Custos Rodoviários (SICRO), do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT);

§2º. Se as tabelas para elaboração dos orçamentos de referência de que trata o § 1º deste artigo não contemplarem, de modo adequado, os itens constantes no projeto, o preço de referência será obtido na forma do art. 22.

§3º. Quando o recurso que custear a despesa da futura contratação for oriundo de convênio, contrato de repasse ou financiamento, a estipulação do preço máximo de referência deverá adequar-se às normas que constam no respectivo instrumento.

§4º. Poderão ser adotadas especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

§5º. Na hipótese referida no caput, deverá a autoridade competente atestar que os sistemas oficiais utilizados refletem adequadamente a realidade mercadológica do Município de Canindé.

§6º. Os quantitativos dos itens do orçamento terão que ser obtidos por técnicas quantitativas de estimação, em função do consumo e utilização prováveis e/ou memória de cálculo de quantidades, detalhando fórmulas, conversões de unidades e fonte de dados utilizados e deverão ser consolidados em Projeto Básico/Termo de Referência.

§7º. Na estimativa orçamentária elaborada pelos órgãos e entidades municipais a taxa de BDI representa tão somente o percentual máximo admitido, cabendo aos licitantes interessados apresentarem as respectivas planilhas de composição do BDI.

§8º. Os elementos integrantes da taxa de BDI deverão observar as peculiaridades e características do objeto da contratação, devendo ser adequadamente justificada a adoção dos respectivos parâmetros percentuais, cabendo à Pasta requisitante avaliar a necessidade de fixação de BDI reduzido quando o valor dos itens de fornecimento for substancial em relação ao valor global da obra.

Art. 26 - Nas contratações diretas, quando não for possível a realização do procedimento do art. 22, a autoridade responsável, motivadamente, deverá realizar a justificativa de preços com base em valores de contratações de objetos idênticos ou semelhante, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Parágrafo único. Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

Art. 27 - Só poderão ser consideradas as propostas apresentadas por fornecedores cujo objeto social seja compatível com o objeto da contratação, o que deverá ser analisado e atestado pelo órgão responsável pela realização da pesquisa antes do encaminhamento à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Canindé, para análise e parecer.



Art. 28 - Em caso de alteração das características da contratação, deverá ser repetida a pesquisa de preços, anexando-se à solicitação de cotação o novo projeto básico, termo de referência ou documento equivalente.

Art. 29 - O responsável deverá documentar todo o meio utilizado para realização de pesquisa de preços, bem como da resposta e/ou resultado desta, entranhando todos os atos do procedimento no processo administrativo referente à contratação, inclusive aqueles que foram descartados motivadamente.

Art. 30 - Em atendimento ao princípio da segregação de funções, estimativas de valor não poderão ser realizadas pelos órgãos e unidades de Controle Interno da Câmara Municipal de Canindé.

§1º. O Departamento da Câmara Municipal responsável pela centralização das contratações deverá adotar as providências necessárias à instituição de unidade ou setor responsável pela elaboração das estimativas de valor e pela consolidação e organização dos dados e elementos coletados, com vistas à instituição de banco de preços referenciais da Câmara Municipal.

§2º. A vedação prevista no caput também se aplica ao Agente ou Comissão de Contratação, cujas atribuições estão limitadas à condução das licitações na fase externa.

Art. 31 - A Pesquisa de Preços para fins de aferição de vantajosidade econômica das adesões às Atas de Registro de Preços e prorrogações contratuais será realizada mediante a utilização dos parâmetros estabelecidos nos incisos do art. 22.

§1º. Nas prorrogações dos contratos de fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva a verificação da vantajosidade deverá considerar os valores estabelecidos em norma coletiva de trabalho em vigor.

§2º. Para efeito de comparação com os preços pesquisados, deverão ser considerados os valores contratuais com reajustamento, quando devidamente requerido pela contratada, ainda que pendente de concessão.

§3º. Os parâmetros estabelecidos neste dispositivo também se aplicam à aferição da vantajosidade econômica de contratos de fornecimento ou de serviços contínuos com prazo de vigência inicial superior a 12 (doze) meses, quando houver indício de flutuação atípica dos preços de mercado, a fim de subsidiar a decisão pela extinção antecipada ou pela manutenção do contrato, nos termos da legislação vigente.

Art. 32 - A estimativa de valor da contratação deverá ser realizada pelo órgão ou entidade responsável pela centralização das contratações na Câmara Municipal, nos casos em que se pretenda a contratação de bens e serviços que atendam necessidades comuns nos termos do art. 3º, ou, nos demais casos, pelos respectivos órgãos ou entidades responsáveis pela contratação, admitindo-se auxílio dos demais órgãos e entidades.

Seção VI - Da Adequação Orçamentária da Contratação

Art. 33 - Definido o valor estimado da contratação a ser realizada, o processo administrativo deverá ser remetido ao setor ou órgão responsável pela análise da adequação orçamentária-financeira para manifestação que, necessariamente, deve abarcar os seguintes parâmetros:

- I. Demonstração de que a despesa pretendida se adequa à Lei Orçamentária Anual vigente, devendo ser realizada a respectiva reserva orçamentária no valor que se estima realizar no exercício financeiro em curso, em observância ao princípio do planejamento;
- II. Demonstração de que a despesa é compatível com as diretrizes, as metas e os objetivos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual;

§1º. O demonstrativo exigido no inciso II deverá fazer menção expressa à previsão específica da LDO e do PPA.

§2º. Em se tratando de licitação para registro de preços, não é necessária a realização de prévia reserva orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

§3º. O disposto no parágrafo anterior não afasta a necessidade de indicação da dotação orçamentária que será utilizada para fazer face às despesas decorrentes das eventuais contratações.

Art. 34 - Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§1º. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

§2º. O sigilo tratado neste artigo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

Art. 35 - No caso de orçamento sigiloso, os valores estimados para a contratação serão tornados públicos antes do julgamento das propostas.

Parágrafo único. Na hipótese de, durante a negociação, a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido pela Administração, o agente de contratação ou a comissão de contratação poderá revelar o valor dos itens que superem aquele previsto no orçamento estimado, de forma a permitir que o licitante possa adequar sua proposta.

Art. 36 - Na fase preparatória da licitação ou contratação direta, a Câmara Municipal deverá atestar a existência de créditos orçamentários vinculados às despesas vincendas no exercício financeiro, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

§1º. Nas licitações para registro de preços é dispensado o atesto da existência de créditos orçamentários, sendo suficiente a indicação do código do elemento de despesa correspondente.

§2º. Nos contratos de vigência plurianual, as despesas deverão estar autorizadas no Plano Plurianual e na respectiva Lei Orçamentária Anual, devendo, neste último caso, ocorrer no início da contratação e em cada exercício de execução do objeto.

Seção VII - Da Elaboração dos Editais e seus Anexos e da Aprovação Jurídica

Art. 37 - Para contratação de bens e serviços de natureza comum será utilizada obrigatoriamente a modalidade licitatória pregão, em sua via eletrônica.



§1º. Compete à Pasta requisitante a definição da modalidade licitatória, devendo ser devidamente atestado nos autos por parte do setor técnico que os bens ou serviços são comuns, bem como a elaboração de justificativa no caso da utilização de modalidade diversa da prevista no caput.

§2º. Para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia será utilizada obrigatoriamente a modalidade licitatória concorrência, em sua via eletrônica.

Art. 38 - Ultimada a etapa de estimativa do valor da contratação, após cumprido o disposto no art. 33, deverá ser providenciada a elaboração do respectivo edital, observada a modalidade licitatória eleita, de forma justificada, no Termo de Referência ou Projeto Básico.

§1º. Os editais e respectivos anexos, inclusive minutas de contratos administrativos, deverão ser elaborados de acordo com as minutas padronizadas aprovadas pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, devendo quaisquer alterações ser expressamente indicadas e devidamente justificadas, para posteriormente serem submetidas à aprovação do referido órgão, na forma da Declaração de Conformidade constante do Anexo I da presente Lei.

§2º. Compete aos órgãos e entidades promotores da contratação, a elaboração do edital e respectivos anexos, inclusive, minutas de contratos administrativos.

§3º. Nos casos de contratação direta, os autos deverão ser submetidos diretamente à análise da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal acompanhados da respectiva minuta de contrato administrativo, se cabível, dispensado o encaminhamento no caso de dispensa em razão do valor.

§4º. A ausência de minutas-padrão de editais, anexos e contratos administrativos para determinados casos específicos não obsta o prosseguimento do devido processo de contratação, devendo o órgão interessado elaborar tais documentos e submetê-los à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, nos termos do art. 41.

Art. 39 - O Edital ou Instrumento Convocatório é documento obrigatório para todos os processos licitatórios e tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento do certame e à futura contratação, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I. O objeto da licitação;
- II. A modalidade e a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;
- III. O modo de disputa, os critérios de classificação para cada etapa da disputa, bem como as regras e prazo para apresentação de propostas e de lances;
- IV. Os requisitos de conformidade das propostas;
- V. Os critérios de desempate e os critérios de julgamento;
- VI. Os requisitos de habilitação;
- VII. O prazo de validade da proposta;
- VIII. Os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- IX. A possibilidade e as condições de subcontratação e de participação de empresas sob a forma de consórcios;
- X. A exigência de prova de qualidade do produto, do processo de fabricação ou do serviço, quando for o caso, por meio de:

a) indicação de marca ou modelo;

b) apresentação de amostra;

c) realização de prova de conceito ou de outros testes;

d) apresentação de certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar; e,

e) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.

- XI. Os prazos e condições para a entrega do objeto;
- XII. As formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajustamento do preço, independentemente do prazo de duração do contrato;
- XIII. A exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- XIV. As regras relativas à fiscalização e à gestão do contrato, contendo os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
- XV. As sanções administrativas; e
- XVI. Outras indicações específicas da licitação.

Art. 40 - Integram o instrumento convocatório, como anexos, dentre outros:

- I. O Termo de Referência;
- II. A Minuta do Contrato ou do Instrumento equivalente e da Ata de Registro de Preços, quando houver;
- III. O Orçamento Estimado, se não for sigiloso;
- IV. O Instrumento de Medição de resultado, quando for o caso;
- V. O Modelo de Apresentação da Proposta;
- VI. Os Modelos de Declarações exigidas no certame; e
- VII. A Matriz de Risco, quando for o caso.

Art. 41 - Realizados todos os atos da fase preparatória do procedimento, os autos deverão ser remetidos à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal para análise de juridicidade nos termos do art. 53, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§1º. Se observada a deficiência na instrução do processo, a aprovação poderá ser condicionada ao atendimento das recomendações da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal e, ressalvada a exigência de retorno pela própria manifestação jurídica, não haverá necessidade de novo pronunciamento jurídico para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas, sendo ônus do gestor a responsabilidade pelo seu cumprimento, ou mesmo por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.

§2º. A análise levada a efeito pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas.

Seção VIII- Da Padronização das Contratações

Art. 42 - As contratações de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser padronizadas pela Câmara Municipal, por meio da adoção de Cadernos de Padronização de Contratações - CADPAC, visando à obtenção de melhores resultados e maior eficiência para a Câmara Municipal.



Art. 43 - Os Cadernos de Padronização de Contratações serão definidos em Portaria desta Casa Legislativa e contemplarão especificações, modelos e instruções para a elaboração dos seguintes instrumentos:

- I. Especificações Técnicas;
- II. Estudo Técnico Preliminar;
- III. Termo de Referência;
- IV. Mapa de riscos;
- V. Modelo de fiscalização contratual e instrumento de medição do resultado, quando for o caso;
- VI. Matriz de riscos, quando for o caso.

Art. 44 - Será obrigatória a utilização dos modelos e instruções constantes nos CADPAC para os objetos contratuais neles incluídos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser dispensado o disposto no caput, total ou parcialmente, nos casos em que o órgão ou a entidade comprovar que as especificações e os parâmetros contidos no CADPAC não se adequam às necessidades específicas da contratação.

Art. 45 - Os CADPAC serão publicados em sítio eletrônico da Câmara Municipal, devendo ser atualizados sempre que houver necessidade.

Seção IX - Da Publicidade dos Editais

Art. 46 - Após o cumprimento de todos os atos descritos nos artigos anteriores, os autos poderão ser encaminhados ao Agente ou Comissão de Contratação para divulgação do edital do certame nos meios eletrônicos oficiais, observado o disposto no art. 54, da Lei 14.133/2021.

Art. 47 - Independentemente da modalidade adotada, os editais sempre deverão ser integralmente disponibilizados, inclusive anexos, no sítio eletrônico oficial da Câmara e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

§1º. Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato no veículo de divulgação dos atos institucionais da Câmara.

§2º. Compete ao Agente ou Comissão de Contratação providenciar o lançamento dos dados das licitações ou procedimentos auxiliares no sistema eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

§3º. Sem prejuízo do disposto no art. 46, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação, conforme previsão do Art. 54, parágrafo 1º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Seção X – Da Negociação

Art. 48 - Em observância ao § 2º, do art. 61, da Lei Federal n.º 14.133/2021, a negociação direta com o primeiro colocado de licitação será realizada por meio de comunicado emitido no sistema eletrônico, devendo o licitante responder no prazo máximo de 10 (dez) minutos, após o qual será emitido o resultado definitivo da licitação.

Parágrafo Único. A negociação tratada no caput admitirá a apresentação de proposta mais vantajosa também quanto aos prazos e condições de execução do objeto.

Seção XI - Da Homologação e da Formalização do Contrato

Art. 49 - Encerrada a licitação, os autos serão submetidos à análise da autoridade máxima do órgão ou entidade para eventual homologação dos atos realizados.

Art. 50 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- XV. I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- XVI. II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- XVII. III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- XVIII. IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.
- XIX.

XX. §1º. Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

XXI.

XXII. §2º. O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

XXIII. §3º. Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

XXIV.

XXV. §4º. O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

§5º. Quando a Autoridade constatar irregularidades, deverá adotar as providências cabíveis, tais como: indicar, de forma expressa e motivada, os vícios encontrados; determinar a correção das falhas e as providências aptas a mitigar nova ocorrência da irregularidade em casos futuros, fixando prazo para o saneamento dos atos; e, caso constatado possível dano à Administração, adotar as medidas necessárias para a apuração das infrações administrativas, procedendo aos encaminhamentos pertinentes, na forma do art. 169, § 3º, II, da Lei 14.133/2021.

§6º. Em caso de dúvida quanto a um ou mais atos do procedimento, a autoridade máxima do órgão poderá solicitar esclarecimentos ao agente responsável pela prática do ato.

Art. 51 - Homologada a licitação, deverão ser adotadas as providências necessárias à formalização do contrato administrativo ou instrumento correlato, com a emissão prévia do empenho da despesa correspondente e a convocação do licitante vencedor para assinatura.



§1º. Compete ao gestor do contrato aferir se a documentação de habilitação se encontra válida para fins de assinatura do contrato, bem como se foram apresentados os demais documentos porventura exigidos no edital para fins de assinatura do contrato e a garantia contratual.

§2º. A formalização do contrato administrativo não consiste em atribuição do Agente ou Comissão de Contratação, devendo ser providenciada pelo Gestor do Contrato, observando-se a minuta anexa ao edital do certame.

Art. 52 - Compete ao Gestor do Contrato realizar o lançamento dos dados do contrato administrativo ou instrumento correlato nos veículos eletrônicos oficiais, especialmente, na Imprensa Oficial, no Portal de Transparência e no Portal Nacional de Compras Públicas.

Art. 53 - A cópia do Contrato já assinado, as publicações nos meios eletrônicos oficiais e, quando exigida garantia contratual, os comprovantes de seu recolhimento deverão ser anexados ao processo administrativo da contratação.

CAPÍTULO III - DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I - Do Processo de Contratação Direta

Art. 54 - O processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I. Documento de formalização da demanda;
- II. Estudo Técnico Preliminar, Análise de riscos, Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo, quando for o caso,
- III. Caracterização da situação de dispensa ou inexigibilidade e indicação do dispositivo legal aplicável, em um dos documentos citados nos incisos acima, observando-se o art. 73 da Lei federal nº 14.133/2021 e o art. 337-E do Decreto-Lei Federal nº 2.847/40;
- IV. Estimativa da despesa, calculada na forma do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021;
- V. Justificativa do preço;
- VI. Razão da escolha do contratado;
- VII. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação exigidos pela legislação e previstos no termo de referência ou projeto básico;
- VIII. Proposta assinada pelo fornecedor ou executante, com o detalhamento das condições da contratação e dos preços global e unitários;
- IX. Indicação da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, com declaração de compatibilidade da despesa com a legislação orçamentária-financeira;
- X. Parecer jurídico, se for o caso;
- XI. Parecer técnico, se for o caso;
- XII. Autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pela contratação;
- XIII. Minuta do contrato, elaborada pelo órgão contratante, quando for o caso;
- XIV. Consulta prévia à relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Câmara Municipal de Canindé.

§1º. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Matriz de Riscos será facultativa nos seguintes casos:

- I. Dispensas de licitação previstas nos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- II. Quando a simplicidade do objeto puder afastar a necessidade de Estudo Técnico Preliminar, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

§2º. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Análise de Riscos serão obrigatórias nas hipóteses previstas nas alíneas b, c e f do inciso IV, ambos do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021.

§3º. A justificativa de preço exigida pelo inciso IV do caput deverá ser preferencialmente realizada conforme um ou mais méto dos previstos no art. 23, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, admitindo-se excepcionalmente que a exigência seja cumprida por meio de prova de compatibilidade do valor a ser contratado com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação, ou por outro meio idôneo.

§4º. Admite-se, de forma excepcional, a dispensa parcial de comprovação da habilitação fiscal e trabalhista e a dispensa parcial ou integral da habilitação econômico-financeira, mediante expressa e fundada justificativa da autoridade máxima do órgão responsável pela contratação, ressalvada a hipótese do art. 195, §3º da Constituição Federal.

§5º. Em caso de não comprovação da habilitação fiscal perante a Fazenda Municipal, a contratação direta poderá ser realizada desde que o contratado proceda à regularização no prazo a ser fixado pela Câmara Municipal ou autorize que o montante global do débito apontado pelo Fisco seja compensado com os futuros créditos advindos da contratação, caso em que os pagamentos correlatos ficarão suspensos até que atingido o montante integral do débito a ser compensado.

Art. 55 - Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, a Administração utilizará, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços, nos termos de regulamentação específica.

Parágrafo Único. A Ata de Registro de Preços deverá ser divulgada e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial, na forma do art. 72, parágrafo único, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Art. 56 - São competentes para autorizar a dispensa e a inexigibilidade de licitação as autoridades máximas dos órgãos e entidades públicas municipais, admitida a delegação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal n. 14.133/2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

Art. 57 - A Câmara Municipal deverá, preferencialmente, utilizar a Dispensa Eletrônica para a contratação direta de objetos padronizados que permitem definição, comparação e seleção por meio de critérios objetivos, observando-se, no que couber, os procedimentos estabelecidos na IN SEGES nº 67/2021.

Parágrafo Único. A realização do procedimento de dispensa eletrônica poderá ser afastada, em caráter excepcional, mediante justificativa de sua inadequação à obtenção da melhor proposta no caso concreto.

Art. 58 - Nos casos de contratação direta por dispensa em razão do valor em que inexistam obrigações futuras do contratado, inclusive as relativas à garantia legal ou convencional ou à assistência técnica, está dispensada a manifestação do órgão de Assessoria / Consultoria jurídica.

§1º. Ficam também dispensados de análise jurídica os processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas, nos termos do §5º, do art. 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021.



§2º. Nos casos em que restar dispensada a análise jurídica, a contratação demandará o cumprimento de todos os requisitos constantes nos Termos de Requisitos Mínimos – TRMs.

Art. 59 - No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou instrumento substitutivo, como condição indispensável para a eficácia do ato, observado o art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§1º. Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência, efetivamente demonstrada e justificada, terão eficácia a partir de sua assinatura, mas deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§2º. A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Art. 60 – Nos casos de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade, após a análise de juridicidade por parte da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, os autos serão remetidos ao Departamento responsável pela contratação para adoção das providências necessárias à formalização do contrato administrativo ou instrumento correlato, bem como para o lançamento dos dados do contrato e para as publicações obrigatórias.

Seção II - Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 61 - As hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

§1º. Para fins do disposto no inciso I do caput do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, o órgão ou a entidade deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§2º. Para fins do disposto no inciso II do caput do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§3º. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade, aliado à notória especialização do contratado, observados os seguintes aspectos:

- I. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;
- II. É vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§4º. Nas contratações com fundamento no inciso V do caput do art. 74 da Lei 14.133/2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I. Elaboração de Estudo Técnico Preliminar contendo, dentre outros aspectos, a avaliação fundamentada acerca da vantagem da opção pela locação ou pela compra do imóvel;
- II. Justificativa fundamentada acerca das razões pelas quais as características das instalações e/ou da localização do imóvel tornam singular, único apto a satisfazer a necessidade administrativa;
- III. Certificação, pelo setor competente, da inexistência de imóveis públicos municipais vagos e disponíveis que atendam às necessidades administrativas;
- IV. Laudo de avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização e as normas de acessibilidade e segurança pertinentes, e do prazo de amortização dos investimentos;
- V. Apresentação dos documentos de habilitação do contratado e comprovação da titularidade do bem

Art. 62 - Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do §1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 63 - O Estudo Técnico Preliminar voltado às contratações por inexigibilidade de licitação deverá conter a prévia definição da necessidade administrativa e conter a análise sobre a inexistência de outras soluções no mercado que sejam aptas a atender a demanda.

Art. 64 - É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Parágrafo Único. Em caráter excepcional, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pela Câmara Municipal.

Seção III - Da Dispensa de Licitação

Art. 65 - Os processos de dispensa de licitação deverão conter a documentação prevista no art. 54 deste decreto, além da justificativa acerca do enquadramento na hipótese de dispensa prevista no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Único - Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, o processo deverá ser instruído também com o ateste do gestor da contratação acerca da observância dos parâmetros fixados acerca do somatório das despesas previstos no art. 75, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 66 - Nas hipóteses de dispensa de licitação com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, o setor responsável pela contratação providenciará, obrigatoriamente, a divulgação de aviso no sítio eletrônico oficial da Câmara e no Portal Nacional de Contratações Públicas, por pelo menos 03 dias úteis, na forma do art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo da eventual adoção de outras formas de se conferir ampla publicidade.

Parágrafo Único. O procedimento previsto no caput apenas será dispensado mediante justificativa nos autos acerca da inviabilidade, inexequibilidade ou ineficiência da medida, a ser autorizada pela autoridade máxima do setor responsável pela contratação.



Art. 67 - Na hipótese de dispensa de licitação com fundamento no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, incumbe ao setor requisitante apresentar também a devida caracterização da situação emergencial ou de calamidade pública, com a indicação do prejuízo caso a contratação não se efetive, bem como das razões pelas quais não é possível aguardar a instauração do regular processo licitatório.

§1º. Para os fins do inciso VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 daquela Lei, bem como adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que eventualmente deram causa à situação emergencial.

§2º. O disposto no §1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, na forma do § 7º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigente.

Art. 68 - Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 69 - Quando o instrumento do contrato for substituído, a critério do órgão ou entidade contratante, nas hipóteses do art. 95 da Lei Federal n. 14.133/2021, o instrumento hábil substitutivo deverá dispor, no que couber, sobre as cláusulas necessárias dispostas no art. 92 da Lei Federal n. 14.133/2021, ou fazer menção ao respectivo Termo de Referência ou Projeto Básico que contenha essas cláusulas, com citação do número do Processo Administrativo que autorizou a contratação.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Seção I - Do Credenciamento

Art. 70 - O Credenciamento será admitido nas hipóteses do art. 79 da Lei 14.133/2021, sendo precedido da veiculação de edital de chamamento público, sendo conduzido por Agente de Contratação ou por Comissão Especial de Credenciamento designada pelo Chefe do Legislativo.

Parágrafo único. Os editais de credenciamento deverão ser submetidos à prévia análise jurídica, instruídos com:

- I. Justificativa para a necessidade e conveniência de realização do procedimento;
- II. Termo de Referência devidamente aprovado pela autoridade competente;
- III. Manifestação fundamentada acerca das estimativas quantitativa e de preços envolvidas;
- IV. Quando for o caso, a indicação da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, mediante pedido de reserva ou documento equivalente, além de declaração de compatibilidade da despesa com a legislação orçamentária financeira.

Art. 71 - O Cadastramento de interessados será iniciado com a publicação de Edital de Credenciamento, mediante aviso público no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal, e o extrato do edital no Diário Oficial do Município.

§1º. O edital ficará permanentemente disponível para acesso pelos interessados, de modo a viabilizar o constante cadastramento de novos interessados, respeitado o limite total estimado para a contratação.

§2º. A Administração republicará periodicamente o edital, em intervalo, no mínimo, semestral, de modo a reforçar a publicidade do credenciamento.

§3º. O edital fixará o prazo máximo para que a Administração analise a documentação dos interessados que apresentem a documentação exigida e julgue seu pedido de credenciamento, ressalvada a necessidade de esclarecimentos, complementações ou retificações da documentação.

§4º. Se houver necessidade de alterações nas regras e condições, deverá ser providenciado novo credenciamento de todos os interessados, com a publicação de novo edital pelas mesmas vias previstas no caput.

Art. 72 - O edital observará as minutas padronizadas elaboradas pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Canindé e deverá conter, no mínimo:

- I. As vedações para participação;
- II. As exigências de habilitação, em conformidade com o Capítulo VI da Lei Federal n.º 14.133/2021;
- III. Os critérios de encaminhamento da demanda, quando tal medida envolver o Município;
- IV. Os valores estimados para o total da contratação, quando for o caso.

Parágrafo único. Quando o credenciamento envolver objeto com valores tabelados, o edital deverá indicar a tabela referencial, os eventuais critérios de atualização de tais valores, as condições e prazos para o pagamento dos serviços, bem como a vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação às tabelas adotadas.

Art. 73 - Nos casos de contratações paralelas e não excludentes na forma do art. 79, I, da Lei Federal n.º 14.133/2021 em que não for possível a contratação simultânea de todos os credenciados, o edital deverá estabelecer critérios objetivos de divisão da demanda, observados os seguintes requisitos:

- I. Os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista;
- II. O credenciado só será chamado para executar novo objeto após os demais credenciados que já estejam na lista, serem chamados;
- III. Considerando a possibilidade de cadastramento de novos interessados na forma do art. 71, § 1º, estes ingressarão ao final da lista, considerando a posição no momento do deferimento de seu credenciamento.

§1º Na hipótese do *caput*, o edital poderá prever a distribuição da demanda por meio de sorteio, a ser realizado em sessão pública cuja data deverá ser prevista no edital, com a formação de uma lista de chamada para a execução do objeto, prestigiando-se a rotatividade.

§2º De modo a prestigiar a isonomia, o Edital deverá estabelecer a revisão periódica das contratações firmadas, buscando viabilizar a absorção daqueles que venham a se credenciar, na forma do art. 71, § 1º.

Art. 74 - Na hipótese de contratação com seleção a critério de terceiros, caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação e em que há limitação orçamentária para as contratações, serão observadas as disposições do § 2º do artigo anterior.

Art. 75 - O interessado que atender a todos os requisitos previstos no Edital de Credenciamento, se habilitado, será credenciado no órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.



§1º. O resultado do credenciamento será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e publicado no Diário Oficial do Município, no sítio eletrônico da Câmara e do órgão ou entidade contratante, em prazo não superior a cinco dias úteis.

§2º. Caberá recurso, com efeito suspensivo, nos casos de habilitação ou inabilitação no cadastramento para o credenciamento, no prazo de cinco dias úteis, contados da data da publicação, na forma do § 1º deste artigo.

§3º. Caso não reconsiderada a decisão, os recursos serão dirigidos à autoridade máxima do órgão ou entidade contratante por intermédio do Agente de Contratação ou da Comissão Especial de Credenciamento designada.

Art. 76 - Durante a vigência do credenciamento, os credenciados deverão manter todas as condições exigidas para a habilitação relacionadas às condições de credenciamento e constantes perante o cadastro unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sob pena de descredenciamento.

§1º. O órgão ou entidade contratante, a seu critério, poderá convocar por ofício os credenciados ainda não contratados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do cadastramento para o credenciamento do interessado, sob pena de descredenciamento.

§2º. A partir da data em que for convocado para apresentar a documentação atualizada, o credenciado terá até cinco dias úteis para enviá-la exclusivamente por meio eletrônico.

§3º. A análise da documentação deverá ser realizada em prazo igual ao do cadastramento para o credenciamento, cuja decisão está sujeita a recurso na forma do §§2º e 3º do art. 75 deste decreto.

§4º. O resultado da análise prevista no caput deste artigo será publicado na forma do §1º do art. 75 deste Regulamento.

Art. 77 - Concluído o credenciamento nos termos previstos nesta Seção, a Administração terá a faculdade de contratar os credenciados, conforme a necessidade administrativa.

Parágrafo Único. Havendo a necessidade da contratação, a Administração convocará o credenciado no prazo definido no edital de credenciamento para assinar o instrumento contratual e dar início à execução do serviço, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 156 e seguintes da Lei 14.133/2021 e no edital de credenciamento.

Art. 78 - O credenciado que deixar de cumprir às exigências deste Regulamento, do edital de credenciamento e dos contratos firmados com a Administração será descredenciado para a execução de qualquer objeto, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 156 e seguintes da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Parágrafo único. O órgão ou entidade contratante deverá estabelecer a possibilidade e a forma como os usuários poderão denunciar irregularidades na prestação dos serviços e/ou no faturamento, de modo a auxiliar a aferição sobre se os credenciados estão cumprindo suas obrigações.

Art. 79 - O credenciado poderá, a qualquer tempo, solicitar seu descredenciamento mediante o envio de solicitação escrita ao órgão ou entidade contratante.

§1º. A resposta ao pedido de descredenciamento deverá ocorrer no prazo máximo de cinco dias.

§2º. O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades a eles atreladas.

Seção II - Da Pré-Qualificação

Art. 80 - Sempre que a Câmara Municipal entender conveniente iniciar procedimento de Pré-Qualificação total ou parcial de fornecedores ou bens, na forma do art. 80 da Lei 14.133/2021, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§1º. A veiculação do edital de chamamento para a Pré-Qualificação deverá ser objeto de prévia justificativa do órgão requisitante acerca da necessidade da futura contratação e das razões para o uso deste procedimento auxiliar.

§2º. O edital de chamamento para a Pré-Qualificação deverá observar o conteúdo mínimo do art. 80, § 3º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, além de indicar o prazo máximo para apreciação do pedido de Pré-Qualificação, que será de até 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis mediante justificativa técnica.

§3º. No caso da Pré-Qualificação de licitantes, ou subjetiva, o edital de chamamento deverá dispor de forma objetiva sobre os requisitos de habilitação técnica e econômico-financeira do licitante, considerando as exigências do objeto da futura licitação, e poderá avaliar a habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista a partir dos documentos constantes do registro cadastral.

§4º. No caso da Pré-Qualificação de bens, ou objetiva, prevista no art. 80, II, da Lei 14.133/2021, o edital deverá estabelecer parâmetros objetivos de qualidade (produtividade, rendimento, durabilidade, entre outros) a serem aferidos em relação aos bens, indicando, ainda, a metodologia de avaliação a ser adotada pela Câmara Municipal, com vistas a comprovar a compatibilidade dos bens com as especificações necessárias ao atendimento da necessidade administrativa.

§5º. O edital de chamamento deverá ser submetido à prévia análise jurídica, instruído com as justificativas pertinentes acerca da conveniência do procedimento e dos requisitos exigidos.

§6º. O edital será disponibilizado no PNCP, no sítio eletrônico oficial da Câmara, além do respectivo aviso ser publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 81 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal a designação de Comissão de Avaliação dos documentos de Pré-Qualificação, composta por, no mínimo, 03 (três) membros.

Art. 82 - O resultado da Pré-Qualificação deverá ser divulgado nas mesmas vias previstas no art. 80, § 6º deste decreto.

Parágrafo Único. Caberá recurso em face do resultado da Pré-Qualificação, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da publicação observados o disposto nos arts. 165 a 168 da Lei n.º 14.133/2021, no que couber.

Art. 83 - Será fornecida Certidão atestando a Pré-Qualificação dos fornecedores e/ou dos bens, renovável mediante a atualização da documentação.



Art. 84 - A Câmara Municipal poderá realizar posteriormente licitação restrita aos pré-qualificados, mediante justificativa fundamentada da autoridade máxima do órgão ou entidade licitante, e desde que:

- I. O edital de chamamento para a Pré-Qualificação seja expresso ao indicar que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;
- II. Na convocação para a Pré-Qualificação conste estimativa de quantitativos mínimos que a Câmara Municipal pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses;
- III. O edital de chamamento para a Pré-Qualificação tenha sido veiculado com antecedência suficiente a viabilizar as medidas necessárias para que os interessados possam participar da futura licitação.

§1º. Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório já estejam devidamente pré-qualificados ou que já tenham apresentado a documentação exigida para a Pré-Qualificação, ainda que a aprovação do pedido pela Câmara Municipal esteja pendente de análise.

§2º. Caso o pedido de Pré-Qualificação esteja pendente de apreciação pela Administração e o edital da licitação já tenha sido publicado, conforme previsto no parágrafo anterior, será vedada a correção ou inclusão de documentos prevista no art. 80, § 4º, da Lei 14.133/2021.

§3º. No caso de realização de licitação restrita, a Câmara Municipal deverá assegurar a ampla publicidade do instrumento convocatório pelos meios previstos para a modalidade licitatória adotada, sem prejuízo do envio de convite eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

Seção III - Do Procedimento de Manifestação de Interesse e Manifestação de Interesse Privado

Art. 85 - Os órgãos e entidades indicados no art. 1º deste decreto poderão utilizar o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e a Manifestação de Interesse Privado (MIP) como ferramentas para buscar junto à iniciativa privada a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma do disposto no art. 81, da Lei n.º 14.133/2021.

§1º. O PMI deverá ser realizado por meio de chamamento público, observadas as diretrizes fixadas nesta Lei.

§2º. A competência para abertura, autorização e aprovação de PMI e recebimento de MIP será exercida pelo Chefe do Legislativo Municipal, autoridade esta competente para proceder à licitação do empreendimento ou para a elaboração dos Estudos Técnicos a que se refere o caput.

Art. 86 - Deverão instruir o processo administrativo de PMI os seguintes documentos:

- I. Justificativa para a necessidade e conveniência de realização do procedimento;
- II. Autorização do Chefe do Legislativo Municipal;
- III. Caso existente, manifestação de interesse privado apresentada espontaneamente à Câmara Municipal;
- IV. Termo de Referência devidamente aprovado pela autoridade competente;
- V. Edital de chamamento público nos termos da minuta padrão elaborada pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal;
- VI. Análise jurídica da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. O Termo de Referência deverá ser elaborado de modo a permitir o acesso dos potenciais interessados a todas as informações técnicas eventualmente já existentes quanto ao projeto pretendido, devendo observar especialmente:

- I. Fixação de diretrizes técnicas mínimas a serem observadas pelos proponentes na elaboração dos estudos técnicos;
- II. Sempre que possível, definição da formatação jurídica a ser adotada na eventual contratação pública.

Art. 87 - Para a seleção de potenciais interessados na apresentação de estudos técnicos deverá ser realizado chamamento público por meio de edital a ser publicado no PNCP, em diário oficial e divulgado nos sítios eletrônicos da Câmara e do órgão responsável pelo PM I.

§1º. O chamamento público será realizado em duas etapas, correspondendo a primeira à análise dos requerimentos de autorização apresentados e a segunda à seleção dos estudos técnicos que serão aprovados para eventual utilização pela Câmara Municipal.

§2º. Os potenciais interessados deverão apresentar formulário de requerimento de autorização de acordo com modelo anexo ao edital, devendo ainda:

- I. Comprovar adequada habilitação jurídica, atuação na área de domínio do projeto e disponibilidade da equipe técnica necessária à realização dos estudos nos termos exigidos no termo de referência;
- II. Apresentar planilha analítica dos custos de realização dos estudos com vistas a pautar o futuro e eventual ressarcimento;
- III. Apresentar cronograma de realização dos estudos técnicos, devendo ser observado o prazo máximo fixado no termo de referência;
- IV. Declaração de cessão de direitos autorais sobre todos os documentos elaborados nos estudos técnicos em favor da Câmara Municipal.

§3º. A planilha analítica de custos mencionada no inciso II do parágrafo anterior será submetida à análise de economicidade pela comissão de seleção, a ser designada nos termos do art. 89, podendo ser revista mediante relatório justificado.

§4º. Caso o requerente não concorde com a revisão implementada pela comissão de seleção nos termos do parágrafo anterior, da decisão caberá recurso direcionado à autoridade máxima do órgão ou entidade promotora do PMI.

§5º. Somente poderão apresentar estudos técnicos, os proponentes que tenham sido previamente autorizados pela comissão de seleção.

Art. 88 - São cláusulas essenciais do edital de chamamento:

- I. Condições de participação;
- II. Forma de apresentação do requerimento de autorização;
- III. Direitos do proponente;
- IV. Critérios de seleção dos estudos técnicos apresentados;
- V. Regras sobre o ressarcimento dos custos dos estudos;
- VI. Prazo máximo para entrega dos estudos técnicos.

Parágrafo único. O edital deverá ser publicado com antecedência mínima de 30 dias para a data de apresentação dos requerimentos de autorização.

Art. 89 - A análise dos requerimentos de autorização e a seleção dos estudos técnicos apresentados serão realizadas por comissão especialmente designada para tal fim que será composta por, no mínimo, três servidores municipais com expertise na área de domínio do objeto.

Parágrafo único. A Comissão será designada por ato do Chefe do Legislativo Municipal ou entidade promotora do PMI.



Art. 90 - A seleção dos estudos técnicos a serem aprovados deverá ser pautada em critérios objetivos definidos no termo de referência, sempre tendo em conta a relevância da pluralidade de informações para a elaboração do Projeto Básico definitivo.

§1º. Poderão ser observados, dentre outros, os seguintes critérios de seleção:

- I. Atendimento dos parâmetros técnicos descritos no termo de referência;
- II. Demonstração dos custos analíticos da estimativa anual da despesa necessária à prestação do serviço;
- III. Atendimento dos objetivos fixados no termo de referência;
- IV. Demonstração da viabilidade econômica do projeto por meio de estudos técnicos voltados para esse fim.

§2º. A aprovação dos estudos e projetos apresentados deverá ser realizada mediante parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

Art. 91 - A instauração de PMI não acarreta a obrigatoriedade de realização de certame licitatório ou de contratação pública.

Art. 92 - A existência de estudos técnicos aprovados não gera o dever da Câmara Municipal utilizá-los, integral ou parcialmente, para fundamentar certame licitatório ou contratação pública.

§1º. Em observância aos princípios da eficiência e da motivação dos atos administrativos, a não utilização de estudos técnicos aprovados, caso venha a ser realizada a licitação ou a contratação, deverá ser adequadamente justificada pelo órgão ou entidade promotora do PMI.

§2º. Os estudos técnicos utilizados deverão constar integralmente do processo administrativo instaurado para formalizar a licitação ou contratação, devendo ser destacada a(s) parcela(s) efetivamente utilizada(s).

Art. 93 - A instauração de PMI não gera qualquer despesa para a Câmara Municipal, cabendo ao futuro e eventual contratado, como condição à assinatura do contrato administrativo, o ressarcimento dos custos dos estudos técnicos efetivamente utilizados na modelagem da licitação ou contratação.

§1º. O ressarcimento será realizado nos estritos limites previstos no requerimento de autorização concedido pela comissão de seleção do PMI.

§2º. O ressarcimento será proporcional à parcela dos estudos técnicos efetivamente utilizados pela Câmara Municipal.

Art. 93-A - A Manifestação de Interesse Privado – MIP é manifestação espontânea de iniciativa de proponente, anterior à publicação de chamamento público, na forma deste decreto, com vistas à apresentação de Estudos Técnicos aptos a subsidiar a Câmara Municipal na estruturação de empreendimentos mencionados no caput do art. 85.

§1º. Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, denominada de Proponente, poderá apresentar MIP dirigida à autoridade referida no art. 85, §2º, com vistas a propor a abertura de PMI.

§2º. A MIP conterá a descrição do projeto, com o detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas e do escopo dos Estudos Técnicos necessários à estruturação de empreendimentos mencionados no caput.

§3º. Recebida a MIP pela autoridade definida no art. 85, §2º, poderá ser iniciado o PMI, na forma desta Seção.

Seção IV - Do Sistema de Registro de Preços

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 94 - O Sistema de Registro de Preços - SRP para aquisição de bens ou contratação de obras ou serviços, inclusive de engenharia, pelos órgãos e entidades descritos no art. 1º deste decreto, obedecerá ao disposto nesta Seção.

Art. 95 - Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

- I. Quando, pelas características do objeto, houver a necessidade de contratações sucessivas;
- II. Quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços a serem remunerados por unidade de medida ou por meio de regime de tarefa;
- III. Quando for conveniente a contratação de determinado objeto para atendimento a mais de um órgão ou entidade;
- IV. Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo exato a ser demandado pela Câmara Municipal.

§1º. O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 85 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§2º. A adequação e conveniência da realização de registro de preços deverá ser expressamente atestada pela autoridade competente.

§3º. Nas hipóteses previstas no caput, deverá ser elaborada justificativa expressa para o afastamento da adoção do SRP.

Art. 96 - Compete à Pasta interessada providenciar, previamente à publicação do edital, a publicação de intenção de registro de preços como forma de divulgar formalmente a pretensão de realização do certame com a adoção do SRP para possíveis órgãos ou entidades interessadas.

§1º. A publicação da intenção de registro de preços deverá descrever o objeto pretendido com clareza suficiente para a compreensão dos potenciais interessados.

§2º. A publicação da intenção de registro de preços poderá deixar de ocorrer, sempre de forma fundamentada, quando:

- I. A natureza do objeto se relacionar exclusivamente ao órgão ou entidade responsável pelo certame;
- II. Excepcionalmente, se mostrar inviável a veiculação da intenção de registro de preços.

§3º. Os órgãos ou entidades municipais interessadas terão o prazo de 08 (oito) dias úteis para formalizar as respectivas requisições de objeto ao órgão ou entidade responsável pela publicação da intenção de registro de preços.

§4º. As requisições deverão conter descrição e quantitativo estimado do objeto, com a respectiva justificativa, com base em técnicas estimativas que considerarão, sempre que possível, o histórico de consumo e a perspectiva de aumento ou redução da demanda.



§5º. As manifestações de participação no certame deverão ser levadas em consideração na elaboração do projeto básico ou termo de referência.

Art. 97 - Na licitação envolvendo o SRP não é necessário realizar prévia reserva orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil para a assunção efetiva do compromisso.

§1º. O disposto no caput não afasta a necessidade de indicação da dotação orçamentária que será utilizada para fazer face às despesas decorrentes de eventuais contratações.

§2º A ausência de previsão orçamentária, sem a configuração dos demais requisitos previstos no art. 97, não pode fundamentar a adoção do Sistema de Registro de Preços.

Art. 98 - A licitação para registro de preços será realizada nas modalidades licitatórias concorrência ou pregão, do tipo menor preço ou maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado.

Subseção II - Do Edital

Art. 99 - O edital de licitação para registro de preços deverá observar o disposto no art. 82 da Lei 14.133/2021, além de prever:

- I. O prazo de validade da ata de registro de preços e a eventual possibilidade de prorrogação;
- II. Os órgãos e entidades participantes;
- III. Os limites global e individual para adesões;
- IV. O quantitativo mínimo para cada ordem de fornecimento a ser exarada pelos órgãos gerenciador, participantes e não participant es.

Subseção III - Do órgão Gerenciador

Art. 100 - Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, e ainda o seguinte:

- I. Realizar o procedimento de intenção de registro na forma do art. 96;
- II. Consolidar todas as informações relativas a estimativa individual e total de consumo encaminhadas pelos órgãos participantes para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- III. Elaborar o projeto básico ou termo de referência do registro de preços;
- IV. Promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente;
- V. Realizar a necessária pesquisa de mercado ampla e diversificada para elaboração da estimativa orçamentária, devendo zelar pela maior amplitude possível das fontes pesquisadas;
- VI. Confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e projeto básico;
- VII. Realizar todo procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da ata e o encaminhamento de sua cópia aos demais órgãos participantes;
- VIII. Gerenciar a ata de registro de preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos órgãos participantes;
- IX. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços;
- X. Analisar as solicitações de adesão formuladas pelos órgãos não participantes;
- XI. Zelar pela observância dos limites individual e global para adesão;
- XII. Divulgar o conteúdo do edital, da ata de registro de preços, os eventuais contratos e termos aditivos, na Imprensa Oficial, no sítio eletrônico da Câmara e no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme as diretrizes da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§1º. A análise das solicitações de adesão deverá ser precedida de pesquisa de mercado para aferição do valor do objeto registrado com base no quantitativo resultante da adesão.

§2º. A constatação de preço mais vantajoso em decorrência da pesquisa referida no parágrafo anterior acarretará a necessidade de repactuação do preço registrado.

§3º. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador não autorizará a adesão.

Subseção IV - Do órgão Participante

Art. 101 - O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua respectiva requisição de objeto, adequada ao Registro de Preço do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

- I. Garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;
- II. Manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e
- III. Tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive as respectivas alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições, logo após concluído o procedimento licitatório.
- IV. Promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter indicação do fornecedor, dos respectivos quantitativos e dos valores a serem praticados, encaminhando posteriormente as informações sobre a contratação efetivamente realizada;
- V. Assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto a valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto a sua utilização;
- VI. Zelar, após receber a indicação do fornecedor, pelos demais atos relativos ao cumprimento, pelo mesmo, das obrigações contratualmente assumidas e também, em coordenação com o órgão gerenciador, pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais; e
- VII. Informar ao órgão gerenciador, quando de sua ocorrência, a recusa do fornecedor em atender as condições estabelecidas em edital, firmadas na ata de registro de preços, as divergências relativas à entrega, às características e à origem dos bens licitados e a recusa do mesmo em assinar contrato para fornecimento ou prestação de serviços.

Subseção V - Da Adesão

Art. 102 - A utilização de Ata de Registro de Preço por órgão não participante está sujeita à prévia autorização do órgão gerenciador.

§1º. A autorização do órgão gerenciador deverá levar em consideração a observância dos limites individual e global previstos nesta Lei, além da necessidade de garantia da capacidade de fornecimento e observância da economia de escala.



§2º. O limite individual de cada órgão ou entidade não participante será de 50% do quantitativo registrado, ressalvado o disposto no art. 86, § 7º, da Lei 14.133/2021.

§3º O conjunto de solicitações de adesão, independentemente do órgão ou entidade solicitante, não poderá exceder ao limite global de duas vezes o quantitativo registrado.

§4º. A garantia da capacidade de fornecimento deverá ser demonstrada por meio de expressa autorização do fornecedor ou prestador de serviço registrado na qual esteja consignada o compromisso de não descontinuar ou prejudicar a concretização do quantitativo registrado a despeito da adesão solicitada.

§5º. As solicitações de adesão deverão ser formalizadas por meio de requerimento específico instruído em processo administrativo próprio com os seguintes documentos:

- I. Documento que ateste a equivalência do objeto registrado com a necessidade administrativa do órgão não participante;
- II. Nota de reserva orçamentária do recurso necessário a fazer face à despesa decorrente da adesão;
- III. Demonstração da vantajosidade dos preços registrados por meio da realização de pesquisa de mercado com amplitude e diversidade de fontes;
- IV. Autorização expressa do órgão gerenciador;
- V. Autorização expressa do fornecedor ou prestador de serviço registrado nos moldes previstos no §4º deste artigo.

§6º - A solicitação de adesão deverá estabelecer de forma clara o quantitativo do objeto que se pretende contratar, com base em técnicas estimativas que considerarão, quando possível, o histórico de consumo e a perspectiva de aumento ou redução da demanda.

Subseção VI - Da Ata de Registro de Preços e Das Regras Gerais de Contratação

Art. 103 - O prazo de validade da ata de registro de preço será de 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período caso exista saldo a ser contratado na ata, desde que comprovada a vantajosidade do preço registrado, mediante pesquisa de mercado que leve em consideração os parâmetros fixados no art. 22 deste decreto.

Parágrafo único. Os prazos de vigência dos eventuais contratos decorrentes do registro observarão os limites previstos no Capítulo V do Título III da Lei 14.133/2021.

Art. 104 - São cláusulas essenciais da Ata de Registro de Preços:

- I. Descrição pormenorizada do objeto e dos quantitativos registrados;
- II. Condições de fornecimento ou prestação do serviço;
- III. Sanções pelo descumprimento de suas diretrizes;
- IV. Hipóteses de cancelamento e extinção prematura da ata de registro;
- V. Preço registrado e condições de pagamento;
- VI. Necessidade permanente de pesquisa de mercado, para aferição da manutenção da vantajosidade dos preços registrados;
- VII. Critério de repactuação dos preços registrados em razão da superveniente alteração da realidade do mercado;
- VIII. A informação sobre a possibilidade ou não de prorrogação caso exista saldo ao final da vigência; e
- IX. Limites global e individual para adesão de órgãos não participantes.

Art. 105 - A existência de preços registrados não obriga a Câmara Municipal a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Parágrafo único. A não utilização de Ata de Registro vigente deverá ser devidamente justificada pelo órgão gerenciador ou participante com fundamento na superveniente perda da vantajosidade dos preços registrados ou inadequação do objeto à necessidade administrativa atual.

Art. 106 - Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços, observando-se o seguinte:

- I. O preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados em órgão oficial da Administração e ficarão disponibilizados durante a vigência da ata de registro de preços;
- II. Quando das contratações decorrentes do registro de preços deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da ata; e
- III. Os órgãos participantes do registro de preços, quando da necessidade de contratação, deverão recorrer ao órgão gerenciador da ata de registro de preços, para que este proceda a indicação do fornecedor e respectivos preços a serem praticados.

Art. 107 - Quando o edital admitir a formulação de propostas com quantitativos inferiores ao máximo previsto no edital, ao preço do primeiro colocado serão registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função de propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote.

Parágrafo Único. Exaurida a capacidade de fornecimento do licitante que formulou oferta parcial, poderão ser contratados os demais licitantes, até o limite do quantitativo registrado, respeitada a ordem de classificação, pelo preço por eles apresentados, desde que sejam compatíveis com o preço vigente no mercado, o que deverá ser comprovado nos autos.

Art. 108 - A contratação com os fornecedores ou prestadores de serviço registrados será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 95 da Lei 14.133/2021.

Subseção VII - Do Cadastro de Reserva

Art. 109 - Após a definição do preço final do licitante vencedor, o agente da contratação deverá verificar com os demais licitantes se a ceitam cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, para formação de cadastro de reserva, a ser incluído na respectiva ata na forma de anexo, respeitada a sequência da classificação do certame.

§1º. O Cadastro de Reserva poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I. Impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata;
- II. Descumprimento das condições da ata pelo comprometente;
- III. Recusa do vencedor em assinar a ata de registro de preços, o contrato ou o instrumento equivalente, dentro do prazo fixado no edital, sem prejuízo da aplicação de penalidades;
- IV. Liberação do compromisso por razões admitidas nesta Lei.

§2º. A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva será conferida quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente.



§3º. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar assinar a ata de registro de preços nos termos do caput deste artigo, a Câmara Municipal poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura da ata nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação.

Subseção VIII - Das Alterações da Ata de Registro de Preços

Art. 110 - As eventuais alterações da Ata de Registro de Preços não poderão acarretar aumento dos quantitativos registrados, inclusive, nas hipóteses previstas no art. 124 da Lei 14.133/2021.

Parágrafo único. Os eventuais contratos decorrentes do registro de preços poderão ser alterados de acordo com as diretrizes da Lei Federal n.º 14.133/2021, observando-se, quanto aos acréscimos e supressões, a aplicação do limite legal relativo ao contrato individualmente considerado, e não à Ata de Registro de Preços.

Art. 111 - O preço registrado poderá ser revisto em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução tal como pactuado observado a instrução processual respectiva, cabendo ao órgão gerenciador da ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

Parágrafo Único. A alteração dos preços registrados não altera automaticamente os preços dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, cuja revisão deverá ser feita pelo órgão contratante, observadas as disposições legais incidentes sobre os contratos.

Art. 112 - Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o órgão gerenciador deverá convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado.

§1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados dos compromissos assumidos, sem aplicação de penalidades administrativas.

§2º. A redução do preço registrado será comunicada pelo órgão gerenciador aos órgãos que tiverem formalizado contratos com fundamento no respectivo registro, para que avaliem a necessidade de efetuar a revisão dos preços contratados.

§3º. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação obtida originalmente na licitação.

Art. 113 - Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados é facultado ao fornecedor requerer, antes do pedido de fornecimento, a atualização do preço registrado, mediante requerimento devidamente instruído com a comprovação de fato superveniente que tenha ensejado a elevação dos preços que inviabilize o cumprimento das obrigações contidas na ata, desde que observados os seguintes requisitos:

- I. A possibilidade da atualização dos preços registrados seja aventada pelo fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços;
- II. A modificação seja substancial nas condições registradas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos do fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços e da Câmara Municipal;
- III. Seja demonstrada nos autos a desatualização dos preços registrados, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que os preços registrados se tornaram inviáveis nas condições inicialmente pactuadas.

§1º. A iniciativa e o encargo da demonstração da necessidade de atualização de preço serão do fornecedor ou prestador signatário da Ata de Registro de Preços, cabendo ao órgão gerenciador a análise e deliberação a respeito do pedido.

§2º. Se não houver prova efetiva da desatualização dos preços registrados e da existência de fato superveniente, o pedido será indeferido pela Câmara e o fornecedor continuará obrigado a cumprir os compromissos pelo valor registrado na Ata, sob pena de cancelamento do Registro de Preços e de aplicação das penalidades administrativas previstas em lei e no edital.

§3º. Na hipótese do cancelamento do Registro de Preços prevista no §2º deste artigo, o órgão gerenciador poderá convocar os demais fornecedores integrantes do cadastro de reserva para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço registrado na Ata.

§4º. Comprovada a desatualização dos preços registrados decorrente de fato superveniente que prejudique o cumprimento da ata, a Câmara poderá efetuar a atualização do preço registrado, adequando-o aos valores praticados no mercado.

§5º. Como alternativa à atualização prevista no parágrafo anterior, o órgão gerenciador poderá liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação de qualquer penalidade.

§6º. Liberado o fornecedor na forma do parágrafo anterior, o órgão gerenciador poderá convocar os integrantes do cadastro de reserva, para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço registrado.

§7º. Na hipótese de não haver cadastro de reserva, a Câmara Municipal poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para negociação e assinatura da ata no máximo nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

§8º. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder ao cancelamento da Ata de Registro de Preços, adotando de imediato as medidas cabíveis para a satisfação da necessidade administrativa.

Subseção IX - Do Cancelamento do Registro de Preços

Art. 114 - O Registro de Preço de fornecedor ou prestador de serviço será cancelado quando:

- I. For atestado o descumprimento das condições previstas na ata de registro de preços;
- II. O contrato ou documento equivalente não for firmado no prazo estabelecido pela Câmara;
- III. O fornecedor ou prestador de serviço registrado não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior aos preços praticados no mercado;



IV. Estiverem presentes razões de interesse público; e

V. Restar caracterizada a impossibilidade de concretização do objeto registrado em razão de caso fortuito ou força maior.

§1º. O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, serão formalizados por despacho da autoridade competente do órgão gerenciador, após manifestação da fiscalização contratual.

§2º. O disposto no § 3º do art. 116 poderá ser observado nas hipóteses de cancelamento do registro, sem prejuízo da prévia negociação para obtenção de condições mais vantajosas para a Câmara Municipal.

Seção V - Registro Cadastral

Art. 115 - O Registro Cadastral de potenciais interessados em participar de licitações levadas a efeito pela Câmara Municipal será realizado por meio do Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), devendo o órgão responsável pela centralização das licitações em âmbito municipal adotar as medidas necessárias à gestão e organização do cadastro.

§1º. A atualização do cadastro será realizada de forma permanente por meio do sistema próprio do PNCP.

§2º. O cadastro deverá ser disponibilizado no Portal da Transparência da Câmara Municipal.

Art. 116 - Compete ao órgão centralizador de licitações em âmbito municipal emitir certidão de atesto de cumprimento de obrigação para quaisquer contratados com base nas informações coletadas e prestadas pelos gestores dos contratos.

§1º. As certidões de atesto serão emitidas a partir de requerimento formal formulado pelo contratado, perante o órgão aduzido no caput, devendo a resposta ser elaborada no prazo máximo de 30 dias úteis.

§2º. A Câmara Municipal, por meio do órgão centralizador, deverá viabilizar sistema eletrônico para recebimento e tramitação da solicitação.

§3º. Os Atestos emitidos deverão ser inseridos nos registros cadastrais já existentes.

§4º. O registro cadastral não impede a exigência de outros documentos comprobatórios da habilitação técnica e econômico-financeira na licitação, mediante expressa previsão editalícia.

Art. 117 - A Câmara Municipal poderá realizar licitação restrita aos cadastrados, mediante justificativa fundamentada da autoridade máxima do órgão ou entidade licitante que deverá assegurar a existência de quantitativo suficientemente amplo de cadastrados na categoria e no segmento vinculado ao objeto da licitação.

§1º. No caso de realização de licitação restrita, a Câmara Municipal deverá assegurar a ampla publicidade do instrumento convocatório pelos meios previstos para a modalidade licitatória adotada, sem prejuízo do envio de convite eletrônico a todos os cadastrados na respectiva categoria.

§2º. Admitir-se-á a participação de interessados que apresentem requerimento de cadastro até a data fixada para a sessão de julgamento da licitação.

§3º. O interessado que requerer o cadastro, na forma do parágrafo anterior, poderá participar de processo licitatório até a decisão da Administração, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado referido no §2º do art. 88 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 118 - O registro cadastral unificado será de acesso e consulta prévia obrigatória a todos os órgãos e entidades elencados no art. 1º deste decreto para:

I. Celebração de convênios, acordos, ajustes, contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II. Repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos; e

III. Registros das sanções aplicadas às pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. A existência de registro de sanções no cadastro unificado poderá constituir impedimento à realização dos atos aos quais este artigo se refere, observado o disposto na Lei Federal n.º 14.133/2021 e na legislação correlata.

CAPÍTULO V - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E DOS PREÇOS

Seção I - Dos Acréscimos e Supressões Contratuais

Art. 119 - Quaisquer alterações contratuais para fins de acréscimo ou supressão de itens do objeto deverão ser instruídas com os seguintes documentos:

I. Cópias do Edital, do contrato original e de todas as alterações, caso esteja em processo distinto do original;

II. Justificativa para a alteração pretendida, esclarecendo os motivos supervenientes que ensejaram a necessidade administrativa, a ser subscrita pelos fiscais e pelo Gestor do Contrato e ratificada pela autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pela contratação;

III. Planilha comparativa de modificação dos itens contendo os acréscimos e supressões, com a indicação dos preços unitários e quantidades;

IV. Demonstrativo da vantajosidade técnica e econômica da alteração pretendida;

V. Demonstrativo analítico de atendimento dos limites legais, nos casos de alteração que importe em aumento ou redução do valor contratado, observada a impossibilidade de compensação entre aumentos e reduções, além da necessidade de apontamento do impacto de forma individualizada para cada um dos grupos;

VI. Demonstrativo da compatibilidade orçamentário-financeira da alteração com a emissão da respectiva reserva orçamentária, bem como declaração de compatibilidade da despesa com a legislação orçamentária-financeira, nos casos em que a alteração acarretar majoração do valor inicialmente contratado;

VII. Minuta do Termo Aditivo a ser celebrado, conforme padrão aprovado pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, exceto para os casos de reajuste formalizado individualmente, hipótese em que será utilizado termo de apostilamento.

Parágrafo Único. A demonstração da vantajosidade econômica prevista no inciso IV deverá ser realizada pelo órgão ou entidade responsável pela contratação nos termos do art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do art. 21 deste decreto.

Art. 120 - A gestão do contrato deverá notificar o contratado para complementar a garantia da execução contratual, caso esta tenha sido exigida.

Art. 121 - Nos regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do caput do artigo 46 da Lei Federal n. 14.133/21, pequenas variações de quantidade e preços devem ser suportadas pelo contratado, somente se admitindo a formalização de termo aditivo em situações excepcionais, devidamente justificadas, sem prejuízo da apuração de responsabilidade do servidor que, por erro ou omissão, houver causado a superestimativa ou subestimativa nos quantitativos do orçamento-base que comprometa de forma relevante e significativa o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



Art. 122 - As alterações qualitativas também deverão, em regra, observar os limites percentuais mencionados no art. 125 da Lei Federal n. 14.133/21, exceto se forem satisfeitas, cumulativamente, as seguintes exigências:

- I. Não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores àqueles oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;
- II. Não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;
- III. Decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;
- IV. Não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado;
- V. Ser necessária para a completa execução do objeto original do contrato, para a otimização do cronograma de execução e para a antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;
- VI. Restar demonstrado, na motivação do ato de alteração do contrato, que as consequências da rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importariam sacrifício insuportável ao interesse público a ser atendido pela obra ou serviço, inclusive quanto à sua urgência e emergência.

Seção II - Da Prorrogação Contratual

Art. 123 - Os pedidos de prorrogação dos prazos de contratos de serviços e fornecimentos contínuos deverão ser instruídos com:

- I. Cópias do Edital, do contrato original e de todas as alterações, caso esteja em processo distinto do original;
- II. Justificativa para a prorrogação pretendida, esclarecendo os motivos que ensejam a manutenção da necessidade administrativa, a ser subscrita pelos fiscais e pelo gestor do contrato e ratificada pela autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pela contratação;
- III. Relatório circunstanciado emitido pela fiscalização do contrato administrativo atestando a regularidade e adequação da prestação do serviço ou do fornecimento, observadas as especificidades dos contratos que envolvem terceirização de mão-de-obra, quando for o caso;
- IV. Comprovação de manutenção das condições e requisitos de habilitação do contratado;
- V. Concordância do contratado;
- VI. Declaração da autoridade máxima de que a prorrogação se faz vantajosa para a Câmara Municipal, baseada em análise de economicidade realizada pelo órgão responsável pela contratação, nos termos do art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e art. 21 deste decreto;
- VII. Demonstrativo da compatibilidade orçamentário-financeira da despesa com prorrogação, com a demonstração de que existem créditos orçamentários vinculados à contratação e suficientes para suportá-la, através da emissão da respectiva reserva orçamentária e da declaração de compatibilidade da despesa com a legislação orçamentária financeira;
- VIII. Minuta do termo aditivo a ser celebrado, conforme padrão aprovado pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

§1º. Na forma do disposto no artigo 107 da Lei Federal n.º 14.133/2021, a autoridade competente poderá negociar condições mais vantajosas com a contratada no procedimento que antecede a prorrogação, inclusive a renúncia a reajuste, ou optar a extinção dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§2º. Caso não haja renúncia expressa do contratado ao reajuste, o preço a ser considerado para fins da vantajosidade mencionada, deverá necessariamente contemplar o cálculo do reajuste ou a projeção do seu impacto, caso o índice aplicável não tenha sido ainda divulgado).

§3º. Caso a Pasta responsável pelo contrato opte por rescindir o contrato, na forma do art. 106, III e § 1º, da Lei 14.133/2021, a decisão deverá ser embasada em análise que leve em consideração eventuais prejuízos a serem ressarcidos ao particular.

§4º. A gestão do contrato deverá notificar o contratado para prorrogar a garantia da execução contratual, caso esta tenha sido exigida.

Art. 124 - Os contratos por escopo terão seu prazo de vigência automaticamente prorrogado quando o objeto não for concluído dentro do prazo previsto.

§1º. A despeito da previsão do caput, a autoridade máxima e a gestão contratual deverão diligenciar para que seja formalizado termo aditivo de prorrogação previamente à extinção do prazo contratual, como forma de assegurar a adequada procedimentalização e a devida publicidade, instruindo o processo com:

- I. Cópia do Edital, do contrato original e de todas as alterações, caso esteja em processo distinto do original;
- II. Justificativa para a prorrogação pretendida, esclarecendo os motivos que ensejaram a inviabilidade da conclusão do objeto dentro do prazo originalmente previsto, a ser subscrita pelos fiscais e gestores do contrato e ratificada pela autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pela contratação;
- III. Comprovação de manutenção das condições e requisitos de habilitação do contratado;
- IV. Novo cronograma físico-financeiro;
- V. Minuta de termo aditivo a ser celebrado, conforme padrão aprovado pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal

§2º. A prorrogação deverá se dar pelo limite de tempo estritamente necessário para a conclusão do objeto, que será definido mediante justificativa fundamentada da fiscalização contratual acerca da correlação do prazo indicado e o motivo ensejador do impedimento da conclusão.

§3º. Com relação à justificativa do inciso II, incumbe à autoridade máxima atestar, baseada em manifestação da fiscalização contratual, se o objeto não foi concluído por motivo imputável à Câmara Municipal, hipótese em que a autoridade máxima da Pasta deverá diligenciar para a adoção das providências cabíveis, inclusive para a eventual apuração de responsabilidades, ou imputável ao contratado, hipótese em que deverão ser adotadas as providências previstas no art. 111, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

Art. 125 - A gestão do contrato deverá notificar o contratado para prorrogar a garantia da execução contratual, caso esta tenha sido exigida.

Art. 125-A - Os pedidos de prorrogação deverão ser encaminhados à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal para análise de sua juridicidade no prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis anteriores a data de vencimento do contrato, sob pena de responsabilização funcional do gestor do contrato.

Seção III - Do Equilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 126- Os pedidos de reajustamento em sentido estrito, repactuação e revisão, além da documentação específica relativa ao requerimento elencada nos artigos seguintes, deverão ser instruídos com:

- I. Requerimento expresso do contratado, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação do índice ajustado contratualmente, no caso de reajuste em sentido estrito, ou da entrada em vigor do acordo, convenção ou dissídio coletivo, no caso de repactuação.
- II. Análise técnica acerca da correção do requerimento do contratado, inclusive quanto aos cálculos, a ser realizada pela Pasta responsável pelo contrato;



III. Documentação comprobatória da disponibilidade de recursos orçamentários previstos para fazer frente à despesa a ser assumida, como pedido de reserva ou documento equivalente, além da declaração da compatibilidade da despesa com a legislação orçamentária.

IV. Autorização por parte da autoridade máxima da Pasta.

Parágrafo Único. Caso o pedido de reajustamento seja formulado no prazo previsto inciso I do caput, retroagirão os efeitos financeiros do reajuste à data-base prevista no contrato. Do contrário, os efeitos financeiros do reajustamento somente se produzirão a partir da data do requerimento formulado pela contratada.

Subseção II - Do Reajustamento em Sentido Estrito

Art. 127 - O reajustamento em sentido estrito se aplica aos contratos de obras e serviços de engenharia, aos demais contratos por escopo e aos contratos de prestação de serviço contínuo sem dedicação exclusiva ou predominante de mão-de-obra.

Art. 128 - Os pedidos de reajustamento em sentido estrito deverão ser instruídos com requerimento expresso do contratado, contendo planilha demonstrativa do índice acumulado, da periodicidade utilizada, do saldo contratual e do valor alterado.

§1º. O reajustamento deverá observar o índice específico ou setorial previsto no contrato, bem como o interregno mínimo de 1 (um) ano a contar do orçamento estimado definitivo da Administração, ou, de forma justificada, o Edital pode prever outra data-base, como a data da apresentação da proposta ou a data do orçamento a que essa proposta se referir, ou do último reajustamento levado a efeito no contrato.

§2º. Caso haja a prorrogação do contrato, o contratado deverá ressaltar expressamente sua pretensão ao reajustamento de preços, sob pena de preclusão.

§3º. Quando, antes da data do reajustamento, já tiver ocorrido a revisão do contrato para a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro, esta deverá ser levada em consideração quando da análise técnica acerca do reajuste, de modo a evitar a sobreposição indevida dos institutos.

§4º Deverão ser excluídos do cálculo do efeito financeiro do reajustamento eventuais parcelas cuja execução ou fornecimento se encontrem atrasadas por culpa do contratado.

§5º. A decisão sobre o pedido de reajuste deve ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados a partir da solicitação devidamente instruída.

§6º O registro do reajustamento de preços poderá ser formalizado por simples apostila, conforme o art. 136, I, da Lei 14.133/2021, observada a minuta padronizada aprovada pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

Subseção III - Da Repactuação

Art. 129 - Os pedidos de repactuação, cabíveis nos contratos que envolvam serviços com dedicação exclusiva ou predominante de mão de obra, deverão ser instruídos com requerimento expresso do contratado, contendo planilha demonstrativa do índice acumulado, da periodicidade utilizada, do saldo contratual e do valor alterado em relação aos custos decorrentes do mercado, bem como cópia do acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo ao qual o orçamento dos custos da mão de obra esteja vinculado, com a demonstração analítica da variação dos componentes do orçamento.

§1º. A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano a contar da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, vigente à época da apresentação da proposta de licitação, para os custos decorrentes de mão de obra.

§2º. Nestes contratos, os preços dos demais insumos, que não se relacionam com a mão de obra, devem ser reajustados segundo o índice previsto no contrato, com data vinculada à data de apresentação da proposta.

§3º. Para as repactuações subsequentes à primeira, o prazo de um ano terá como data-base a data em que se iniciaram os efeitos financeiros da repactuação anterior realizada, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada.

§4º. Caso haja a prorrogação do contrato, o contratado deverá ressaltar expressamente sua pretensão à repactuação, sob pena de preclusão.

§5º. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

§6º. A Pasta responsável pela contratação deverá se certificar de que o pleito de repactuação/reajuste observou a correta aplicação dos índices fixados no contrato para os insumos e os instrumentos coletivos para os itens relativos à mão-de-obra, sem sobreposição entre eles.

§7º. A Pasta responsável pelo contrato deverá aferir se o acordo, convenção ou dissídio coletivo se relaciona à categoria profissional envolvida no contrato e se possui âmbito de aplicação na Câmara Municipal de Canindé.

§8º. A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação devidamente instruída.

§9º. O prazo referido no parágrafo anterior ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§10. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I. A partir da assinatura da apostila;

II. Em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III. Em data anterior à repactuação, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

§11. O registro da repactuação de preços poderá ser formalizado por simples apostila, conforme o art. 136, I, da Lei 14.133/2021, observada a minuta padronizada aprovada pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

Subseção IV - Da Revisão

Art. 130 - A revisão contratual (revisão de preços ou recomposição) é cabível diante de fatos supervenientes à formulação da proposta e externos à relação contratual, imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força



maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, podendo se dar tanto a favor do contratado quanto da Administração contratante.

Art. 131 - Os pedidos de revisão, em decorrência de fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, deverão ser instruídos com requerimento expresso da parte interessada, contendo planilha demonstrativa da variação dos custos e documentação comprobatória correlata, inclusive demonstração de que os efeitos econômicos e financeiros extrapolaram as condições normais de execução do contrato.

§1º. A Pasta responsável pelo contrato deverá analisar fundamentadamente o pedido do contratado, verificando:

- I. Se os fundamentos da imprevisibilidade suscitados pelo contratado efetivamente configuram fato superveniente e álea extraordinária, que guarda nexos causal com a variação de preços, apta a inviabilizar a execução contratual nos termos originalmente pactuados;
- II. Se forem apresentados documentos que comprovam que o contratado efetivamente arcou com os ônus da oscilação de preços durante o período respectivo;
- III. Quando o pedido se embasa na oscilação de preços de apenas alguns itens, se eventuais oscilações de preços de outros insumos reduziram os encargos do contratado, de modo a manter equilíbrio econômico-financeiro do contrato como um todo;
- IV. Se o pedido se fundamenta em algum fator de risco alocado no contrato sob a responsabilidade do contratado;
- V. Se houve culpa do contratado pela majoração dos seus encargos e/ou se ele deu causa a atrasos injustificáveis no cronograma da obra ou serviço;
- VI. Qual o saldo remanescente posterior ao fato gerador.

§2º. A Pasta deverá cotejar os preços alegados pelo contratado com a realidade do mercado, realizando sua própria pesquisa, na forma do art. 22 deste decreto.

§ 3º O contratado deverá formular seu pedido de revisão previamente à prorrogação ou à extinção do contrato, sob pena de preclusão, na forma do art. 131, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

§4º. A revisão deve se dar, em regra, com efeitos retroativos, a contar da data do evento que ocasionou a alteração da equação econômico-financeira da proposta, devendo a parte formular o pedido tão logo tenha conhecimento da repercussão dos fatos supervenientes.

§5º. A mera variação de preços ou flutuação cambial não é, por si só, suficiente para justificar a revisão contratual.

Seção V - Disposições Gerais

Art. 132 - Nas hipóteses previstas neste Capítulo, os autos deverão ser encaminhados para análise jurídica por parte da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal somente após a devida instrução processual, na forma dos dispositivos específicos das Seções anteriores, salvo se existente dúvida de cunho jurídico prejudicial à análise técnica, hipótese em que a mesma deverá ser delimitada.

§1º. Fica ressalvada a possibilidade de ser instituída dispensa de análise jurídica em hipóteses de menor complexidade e que ensejem instrução processual padronizada, previamente definida em ato específico da Assessoria Jurídica da Câmara, na forma do art. 53, § 5º, da Lei 14.133/2021.

§2º. Nos casos em que restar dispensada a análise jurídica, a formalização do termo aditivo ou do apostilamento demandará o preenchimento de todos os requisitos constantes em checklist aprovado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, disponível no sítio eletrônico oficial do órgão.

Art. 133 - Compete à gestão do contrato providenciar a assinatura do termo aditivo, a publicação do extrato de termos aditivos na imprensa oficial, bem como o lançamento dos dados respectivos no sistema eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES SETORIAIS

Seção I - Da Locação de Imóveis

Art. 134 - As locações de bens imóveis observarão as regras gerais e procedimentos para a contratação previstos nesta Lei.

Art. 135 - A aquisição ou locação de imóveis por parte do Município deve se dar mediante prévia licitação, salvo se a hipótese caracterizar inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, V, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 136 - O processo de locação de imóveis deve ser instruído com:

- I. Estudo Técnico Preliminar contendo, dentre outros aspectos, a avaliação fundamentada acerca da vantagem da opção pela locação em detrimento da compra do imóvel e o prazo de amortização dos investimentos necessários;
- II. Declaração da inexistência de imóvel no acervo municipal apto a atender às necessidades administrativas;
- III. Declaração de que o imóvel se destinará a finalidades precípua da Administração, com a indicação da correlação das atividades a serem realizadas com a competência da Pasta interessada;

§1º. Na hipótese de contratação por inexigibilidade de licitação, além da documentação prevista no caput, deve ser apresentada:

- I. Justificativa fundamentada acerca das razões pelas quais as características das instalações e/ou da localização do imóvel o tornam o único apto a satisfazer a necessidade administrativa, condicionando a sua escolha;
- II. Laudo de avaliação prévia do bem, elaborado por engenheiro/arquiteto/ Comissão de Avaliação do quadro da Câmara, de acordo com as normas técnicas de referência;
- III. Estudo Técnico Preliminar considerando o estado de conservação do bem, os custos para as adaptações porventura necessárias, e a adequação do imóvel às normas de acessibilidade e de segurança pertinentes, e o prazo de amortização dos investimentos necessários;
- IV. Identificação do locador, através da apresentação dos seguintes documentos: a) cédula de identidade e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), se pessoa física;

b) registro comercial, Ato constitutivo, estatuto ou contrato social, a depender da natureza da pessoa jurídica, acompanhado da comprovação da legitimidade do seu representante legal, para contrair obrigações em nome da entidade.

- V. Comprovação da regularidade fiscal e trabalhista por parte do locador, na forma prevista na legislação;
- VI. Documentação hábil a comprovar a legitimidade do titular do bem para formalizar a locação do imóvel;
- VII. Anuência do locador quanto ao valor de locação indicado no laudo de avaliação, caso o valor apurado dos aluguéis for inferior à proposta inicial do locador;
- VIII. Documentação comprobatória da disponibilidade financeira e orçamentária para fazer frente a despesa prevista para o exercício financeiro em que iniciado o período locatício;
- IX. Minuta do contrato de locação, conforme modelo aprovado pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal;



X. Manifestação jurídica, quando o valor anual da locação ultrapassar o limite de dispensa fixado pelo art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

§2º. A condição exigida no inciso VI deverá ser preferencialmente atestada com a prova do domínio do bem pelo respectivo titular por meio da apresentação de certidão de ônus reais atualizada, admitindo-se a apresentação de outros documentos idôneos a comprovar sua legitimidade para figurar como locador do bem perante a Câmara Municipal.

Art. 137 - O prazo máximo dos contratos de locação ou da soma de suas prorrogações não poderá ultrapassar o prazo de 10 (dez) anos.

§1º Para que as locações com prazo inicial superior a 12 (doze) meses sejam cabíveis, deverá ser demonstrado no processo administrativo:

- I. A vantagem econômica na fixação do prazo de vigência por período superior a 12 (doze) meses, demonstrada mediante a redução significativa do valor do aluguel mensal em comparação com o valor médio de mercado, atestado em laudo de avaliação; e
- II. A preservação da vantagem econômica do contrato de locação, devendo ser realizada verificação anual acerca da realidade de mercado, devendo constar cláusula contratual facultando ao Município a renegociação do valor do aluguel à luz das novas condições do mercado ou, frustrada a renegociação, a possibilidade de rescisão do contrato sem ônus para o Poder Público.

§2º Poderá ser prevista cláusula de reajuste contratual, mediante incidência de índice pré-definido, observado o seguinte:

- I. O índice deverá ser o mais específico possível e deverá refletir a variação efetiva dos valores de locação;
- II. O reajuste só poderá ser concedido a cada doze meses, considerada a data de assinatura do contrato como termo inicial nas contratações por inexigibilidade;
- III. O reajuste deve se limitar à variação efetiva do valor de mercado, a ser apurada por laudo técnico prévio à concessão do reajustamento, conforme inciso II do §1º deste artigo;
- IV. As partes ficam autorizadas a renegociar o índice de reajuste quando o índice inicialmente pactuado apresentar distorções mercadológicas.

Art. 138 - Findo o prazo previsto no contrato, caso a Administração pretenda continuar no imóvel deverá promover o aditamento do contrato, caso ainda não tenha sido atingido o limite de 10 (dez) anos previsto no artigo anterior.

§1º. Findo o prazo máximo contratual, é facultada a celebração de novo contrato de locação do mesmo imóvel, em conformidade com as regras previstas na presente Lei.

§2º. Caso haja o término do prazo contratual sem a celebração tempestiva de termo aditivo, a gestão do contrato deverá notificar imediatamente a autoridade máxima da Pasta para que sejam adotadas as providências voltadas à regularização da situação, preferencialmente através da formalização de novo contrato de locação.

§3º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, caso a Administração continue a utilizar o imóvel e a realizar o pagamento do valor do aluguel e demais encargos previstos no contrato, este continuará a vigorar por prazo indeterminado, desde que observado o limite máximo admitido para os contratos de locação.

Art. 139 - Nos processos de prorrogação do prazo de locação, deverão ser atualizados os documentos de que tratam os incisos II e III do caput do art. 136 e os incisos I, II, IV, V, VI e VIII do §1º do art. 136 deste decreto, bem como:

- I. A anuência do locador;
- II. A minuta do termo aditivo, conforme modelo padronizado previamente aprovado pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal; e
- III. Manifestação jurídica, quando o valor anual da locação ultrapassar o limite de dispensa fixado pelo art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 140 - O término da locação dar-se-á pelo advento de seu termo final ou por rescisão.

§1º. A rescisão do contrato de locação poderá se dar por ato unilateral ou por mútuo consentimento, conforme disciplinado no contrato.

§2º. Da intenção de rescindir consensualmente o contrato deverá a parte interessada notificar os demais envolvidos com antecedência mínima de 30 dias.

§3º. A fiscalização do contrato deverá providenciar a elaboração de relatório circunstanciado e fotográfico acerca das condições do imóvel quando de sua devolução.

§4º Eventuais questionamentos do locador acerca das condições do imóvel não obstam a devolução das chaves, de modo que eventual recusa no seu recebimento deve ensejar a imediata notificação formal do locador por parte do gestor do contrato e, caso haja renitência, o encaminhamento do caso para a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal para avaliação das providências cabíveis.

Seção II - Das Contratações de Obras e Serviços de Engenharia

Art. 141 - No caso de obras e serviços de engenharia, o Estudo Técnico Preliminar deverá ser realizado por profissional ou por comissão de profissionais com prerrogativa legal na área de engenharia ou arquitetura, de acordo com regulamentação federal das referidas profissões, ou por equipe técnica coordenada por profissional com essas características, e observar os critérios estabelecidos neste regulamento.

Art. 142 - Em caso de obra de engenharia, o responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar deverá realizar vistoria in loco da área onde se pretende executar o empreendimento, para que obtenha todas as informações necessárias e suficientes para orientar o planejamento.

§1º. Além dos custos relativos aos projetos e à obra de engenharia e/ou arquitetura, o órgão demandante, em sua análise de viabilidade, deverá estimar e considerar os custos referentes a eventuais desapropriações e/ou indenizações que se façam necessárias.

§2º. O estudo deverá levar em consideração as peculiaridades da área apresentada pelo órgão ou entidade interessada e pelo seu entorno, devendo a escolha recair sobre área compatível com o que se pretende construir, tanto em suas dimensões como em localização, de forma a minimizar, pelas suas características e pela sua topografia, dispêndios a mais para a Câmara, tais como terraplenagem, gastos com ampliação da rede de energia, telefone, água e esgoto, além da existência e condições das vias de acesso.

Art. 143 - Uma vez aprovado o Estudo Técnico Preliminar pela autoridade máxima do órgão, será elaborado Projeto Básico e Projeto Executivo, ressalvadas eventuais contratações com terceiros ou a delegação para o contratado, nos termos permitidos pela legislação.

Art. 144 - Todos os elementos que compõem o Projeto Básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos.



Parágrafo Único. A autoridade máxima do órgão deverá exigir a apresentação de ART ou RRT referente ao projeto e suas peças previamente à aprovação dos mesmos.

Art. 145 - As contratações de serviços de engenharia e/ou arquiteturas caracterizadas como comuns deverão ser licitadas na modalidade Pregão, preferencialmente eletrônico.

Parágrafo Único. Compete ao Setor Técnico declarar se o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura.

Seção III - Dos Bens de Luxo

Art. 146 - Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Câmara Municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de bem de luxo.

§1º. Considera-se bem de luxo aquele com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte.

§2º Considera-se elasticidade-renda da demanda a razão entre a variação percentual da qualidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores.

§ 3º O Município considerará no enquadramento do bem como de luxo:

- I. Relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e
- II. Relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 146 - Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do artigo anterior:

- I. For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou
- II. Tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 147 - As unidades de contratação dos órgãos e das entidades, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização da demanda antes da elaboração do Plano de Contratações Anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei Federal n.º 14.133/2021, quando este for elaborado, o que ensejará a restituição dos autos aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos referidos bens.

Parágrafo Único. A autoridade máxima do órgão responsável pela centralização dos procedimentos licitatórios na forma do art. 18 poderá editar normas complementares para a execução do disposto nesta Seção.

CAPÍTULO VII - DAS SANÇÕES

Art. 148 - Quando da aplicação de sanções administrativas aos contratados, deverão ser observadas todas as diretrizes e prazos fixados na Lei Federal n.º 14.133/2021.

§1º. A sanção de advertência e a imposição de multa até o limite de 5% do valor contratado poderá ser aplicada diretamente pelo servidor ou comissão responsável pela fiscalização, assim como a constituição em mora do contratado em caso de inexecução do contrato.

§2º. A multa que supere 5% do valor contratado e as sanções de impedimento de contratar e de declaração de inidoneidade deverão ser aplicadas pela autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pela contratação.

§3º. Nos casos de impedimento de contratar e de declaração de inidoneidade, sinalizada a infração administrativa praticada e o cabimento da sanção pela fiscalização do contrato, a autoridade máxima do órgão ou entidade deverá instituir comissão para apuração e responsabilização integrada, no mínimo, por dois servidores públicos estáveis.

§4º. Em se tratando de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, após a manifestação da comissão prevista no parágrafo anterior os autos deverão ser remetidos para análise por parte da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal

§5º. A aplicação das sanções de impedimento de contratar e de declaração de inidoneidade será informada à Controladoria da Câmara, que deverá adotar as providências necessárias à implementação, manutenção e atualização de cadastro municipal de empresas punidas, além de zelar pela atualização das informações no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), observado o prazo do art. 161 da Lei Federal n.º 14.133/2021 para a atualização dos cadastros.

§6º. A superveniência de sanção de impedimento de contratar ou de declaração de inidoneidade enquanto ainda em curso prazo decorrente de sanção anteriormente imposta importará no somatório dos períodos, não sendo admitido qualquer tipo de compensação ou redução, exceto nos casos de reabilitação nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021.



§7º. A notificação do contratado deverá ser realizada por qualquer meio que assegure a certeza do recebimento, admitindo-se a publicação de edital no diário oficial do Município em caso de devolução de AR sem comprovante de recebimento ou de não confirmação de comunicação eletrônica.

CAPÍTULO VIII - DO PAGAMENTO

Art. 149 - As solicitações de pagamento deverão ser formalizadas pelo contratado por meio de pedido subscrito pelo seu representante legal, indicando o número do contrato administrativo e os dados para pagamento, instruído com os seguintes documentos:

- I. Nota fiscal, fatura ou documento equivalente que ateste o cumprimento do objeto, indicando o valor e o período da prestação do serviço ou do fornecimento;
- II. Certidão de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Municipal;
- III. Certidão de Regularidade Previdenciária e Trabalhista, além dos documentos comprobatórios do cumprimento das respectivas obrigações, nos casos de contrato de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva (ou predominante) de mão de obra;
- IV. Comprovante de cumprimento de obrigações previdenciárias, nos casos de contratos de obra;
- V. Medição realizada pela fiscalização do contrato, nos casos de obra e serviços de engenharia, e de contratos submetidos ao referido regime de pagamento por medição;
- VI. Comprovante de atingimento de metas e respectivo impacto percentual no caso de remuneração variável;
- VII. Comprovante de percentual de economia produzida, nos casos de contratos de eficiência.

§1º. Os documentos apresentados deverão ser atestados pela fiscalização do contrato que emitirá parecer conclusivo sobre a viabilidade do pagamento diante do cumprimento do objeto e efetiva correspondência com o valor cobrado, devendo ser autuado processo administrativo no qual serão incluídos cópia do contrato e eventuais termos aditivos, cópia da nota de empenho e mapa de controle de execução contratual.

§2º. Atestado o cumprimento do objeto do contrato pela fiscalização e a correta instrução do processo, após autorização do ordenador, os autos deverão ser remetidos ao setor responsável pela liquidação da despesa e efetivação do pagamento.

§3º. Em caso de não cumprimento do inciso II, o contratado deverá ser instado a se manifestar sobre a possibilidade de compensação do crédito com o débito existente, caso em que os autos deverão ser remetidos ao órgão fazendário para as providências cabíveis, com prévia oitiva da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal em caso de débito inscrito em dívida ativa.

§4º. Em caso de não concordância com a compensação, imediatamente após o pagamento da contraprestação, os autos deverão ser remetidos à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal para adoção das providências cabíveis para recuperação do crédito municipal.

§5º. Em caso de não cumprimento dos incisos III e IV, o pagamento deverá ser retido até a regularização, observadas as diretrizes fixadas nesta Lei.

Art. 150 - A antecipação de pagamento somente será admitida em situações excepcionais, na forma do art. 145 da Lei nº 14.133/2021, devendo a Câmara Municipal exigir seguros ou garantias específicas e suficientes ou adotar as devidas cautelas, como a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, sob pena de incorrer em sanções legais e/ou contratuais, comprovação de execução de parte ou etapa do objeto, se for o caso, emissão de título de crédito pelo contratado, dentre outras, justificadas.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 151 - Nos termos do art. 191 da Lei nº 14.133/2021, considera-se feita a opção por determinado regime jurídico, para fins de licitação ou contratação direta, no momento da autorização da abertura do processo administrativo pela autoridade competente.

Art. 152 - Na ausência de modelos de minutas específicas de editais, termos de referência, contratos e outros documentos elaborados pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, poderão ser utilizadas minutas-padrão do Poder Legislativo federal, nos termos do art. 19, IV, da Lei nº 14.133/2021, sendo necessária a indicação da fonte.

Art. 153 - Poderão ser aplicados os regulamentos editados pelo Poder Executivo federal para execução da Lei nº 14.133/2021, no caso de inexistir regulamento municipal próprio, aplicando-os no que couber.

Art. 154 - Após o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193 da Lei 14.133/2021, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as Leis Nº 8.666/93, Nº 10520/2002 e arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011, desde que:

I – A publicação do edital ou ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II- a opção escolhida seja expressamente indicada no Edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º - Caso a Administração opte por licitar de acordo com as Leis Nº 8.666/93, de 21/06/1993, Nº 10.520/2002, de 17/07/2002 e arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011, o respectivo Contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 190 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§2º No caso de alteração do prazo contido no art. 193, II, da Lei 14.133/2021, com a alteração oriunda da edição da Medida Provisória Nº 1167, de 31/03/2023 ficará prorrogada a concomitância dos regimes da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 14.133/2021, adiada a revogação dos diplomas mencionados no caput.

§ 3º - É vedada a aplicação combinada da Lei Federal 14.133/21 com as Leis Nº 8.666/93, de 21/06/1993, Nº 10.520/2002, de 17/07/2002 e arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011.

Art. 155 - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Canindé, aos 20 de dezembro de 2023.

KARLINDA CÍDIO MENDES COELHO
Presidente

FRANCISCO FERREIRA JUSTA
Vice-Presidente

JOSÉ MÁRCIO SILVA SOUSA
1º Secretário

ANTÔNIA TATIANA SOUSA SILVA UCHÔA
2ª Secretária



PRISCILA RENA HOLANDA MAGALHÃES
3ª Secretária

ANTÔNIO GIOVANE LIRA MACIEL ABREU
4º Secretário

DECRETO LEGISLATIVO Nº 047/2023, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

EMENTA: REGULAMENTA O ART. 75 DA LEI 14.133/2021 QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ/CE

A CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto tem por objetivo regulamentar o disposto no art. 75 da Lei 14.133, de 01/04/2021 que dispõe sobre licitações e contratos administrativos no âmbito da Câmara Municipal de Canindé/CE.

Art. 2º. Dentro do prazo fixado na Medida Provisória Nº 1.167/2023, a Câmara Municipal adotará a Dispensa de Licitação, na forma física, nos termos do artigo 17, parágrafo §2º, da Lei 14.133/2021, nas seguintes hipóteses:

- I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;
- II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;
- III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e
- IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites, referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

- I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e
- II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º. Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 3º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º. Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (código penal).

§ 5º. Fica facultado o uso da dispensa eletrônica, que caso adotado, deverá seguir regulamento próprio.

CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO

Art. 3º. O procedimento de dispensa de licitação, na forma física, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, na qual deverá ter compatibilidade com os preços de mercado;
- III - parecer jurídico e parecer técnico se forem o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão de escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço, se for o caso; e
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único - O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

Art. 4º. O órgão ou entidade deverá publicar edital com as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação, objetivando o recebimento de propostas adicionais de eventuais interessados:



- I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
- II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 3º, observada a respectiva unidade de fornecimento;
- III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da Obra.
- IV - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- V - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- VI - a data e o horário máximo de envio da documentação e proposta/cotação de preços, respeitado o horário comercial.
- VII - endereço eletrônico (e-mail) para envio da documentação e proposta/cotação de preços, sendo facultada a previsão de entrega da documentação e proposta/preços no setor de licitações, mediante protocolo.

§ 1º. O prazo fixado para abertura e julgamento do procedimento, não será inferior a 03 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta, na imprensa oficial do Legislativo (flanelógrafo da Câmara).

§ 2º. Nas contratações cujo valor total não ultrapasse 40% (quarenta por cento) do valor previsto no artigo 2º, incisos I e II desta Lei, fica facultada à Câmara Municipal de Canindé a publicação do edital de que trata o “caput” ou a realização de estimativa de preços concomitantemente à seleção da proposta mais vantajosa.

Art. 5º. O aviso de edital será divulgado no Diário Oficial do Estado, bem como será disponibilizado sua íntegra no site oficial da Câmara Municipal.

Art. 6º. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, por meio eletrônico ou por protocolo, no setor de licitações, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, apresentar declarações com as seguintes informações:

- I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;
- III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento; e,
- IV - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021

Art. 7º. Caberá ao fornecedor certificar do efetivo recebimento da proposta e documentação pelo órgão licitante, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio, caso a documentação não seja recebida dentro do prazo máximo fixado no Edital.

CAPÍTULO III - DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO

Art. 8º. Encerrado o prazo para envio da proposta e documentação, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade das propostas recebidas, quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação, ordenando a ordem de classificação.

Art. 9º. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o art. 3º, inciso II, poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 2º. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 10. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto no art. 9º.

Art. 11. Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, o envio da proposta, adequada conforme negociação, e, se necessário, de documentos complementares.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada com os respectivos valores readequados à negociação.

Art. 12. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições dispostas na Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Os documentos necessários à habilitação deverão ser enviados concomitantemente a proposta, via email ou protocolado no setor de licitação, até a data e horário devidos no edital.

Art. 13. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

Art. 14. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 12, o fornecedor será habilitado.



Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Art. 15. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

- I - republicar o procedimento;
- II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou
- III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

CAPÍTULO IV - DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 16. Encerradas a Etapa de Julgamento e de Habilitação, o Processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO V - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 17. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e recebimento de propostas e documentos observarão o horário de Brasília.

Art. 19. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Canindé, aos 20 de dezembro de 2023.

KARLINDA CÍDIO MENDES COELHO
Presidente

FRANCISCO FERREIRA JUSTA
Vice-Presidente

JOSÉ MÁRCIO SILVA SOUSA
1º Secretário

ANTÔNIA TATIANA SOUSA SILVA UCHÔA
2ª Secretária

PRISCILA RENA HOLANDA MAGALHÃES
3ª Secretária

ANTÔNIO GIOVANE LIRA MACIEL ABREU
4º Secretário

DECRETO LEGISLATIVO Nº 048/2023, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

EMENTA: REGULAMENTA O ART. 187 DA LEI 14.133/ 2021 QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ/CE

A CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto tem por objetivo regulamentar o disposto no art. 187 da Lei 14.133, de 01/04/2021 que dispõe sobre licitações e contratos administrativos no âmbito da Câmara Municipal de Canindé/CE.

Art. 2º. Quando não houver regulamentos editados pela Câmara Municipal de Canindé para execução da Lei nº 14.133, de 2021, poderá ser utilizado os regulamentos editados pela União para execução da lei, conforme Art. 187 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Canindé, aos 20 de dezembro de 2023.

KARLINDA CÍDIO MENDES COELHO
Presidente

FRANCISCO FERREIRA JUSTA
Vice-Presidente

JOSÉ MÁRCIO SILVA SOUSA
1º Secretário

ANTÔNIA TATIANA SOUSA SILVA UCHÔA
2ª Secretária

PRISCILA RENA HOLANDA MAGALHÃES
3ª Secretária

ANTÔNIO GIOVANE LIRA MACIEL ABREU
4º Secretário

**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ – SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL – EXTRATO DO CONTRATO Nº 2037/2023 – CONTRATO DE PESSOAL PARA SERVIÇO POR TEMPO DETERMINADO, LOTADO(A) NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CANINDÉ, POR MEIO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SR. JOSÉ KLEDEON VIANA PAULINO. CONTRATADO(A): JOSE DE ARIMATEIA SANTOS MEDEIROS – CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. LEI Nº 2318/2016, DE 27 DE JUNHO DE 2016. VIGÊNCIA: 01/12/2023 a 31/12/2023.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – MUNICÍPIO DE CANINDÉ – CE – AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº. 033/2023-TP. A Presidente da Comissão de Licitação de Canindé-CE – torna público para conhecimento dos interessados que, no próximo dia **10 de janeiro de 2024 às 11h**, na sede da Comissão de Licitação da Prefeitura de Canindé, localizada no Largo Francisco Xavier de Medeiros, SN, Imaculada Conceição, Canindé-CE, estará realizando licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 033/2023-TP, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA SOBRE O RIO CANGATI NA LOCALIDADE DE PALMARES – DISTRITO DE TARGINOS NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE**, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos, Projeto Básico e Composições, o qual encontra-se disponível no endereço acima, no horário de 08h00min às 13h30min. Lia Vieira Martins - Presidente da Comissão de Licitação.

ESTADO DO CEARÁ – MUNICÍPIO DE CANINDÉ – CE – AVISO DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023-CP. A Presidente da Comissão de Licitação de Canindé-CE – torna público para conhecimento dos interessados que, no próximo dia **25 de janeiro de 2024 às 09h**, na sede da Comissão de Licitação da Prefeitura de Canindé, localizada no Largo Francisco Xavier de Medeiros, SN, Imaculada Conceição, Canindé-CE, estará realizando licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023-CP, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO QUADRA POLIESPORTIVA E ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MARIA AGLAÊ GONÇALVES MONTEIRO, LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ-CE, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL DE CONSUMO E INSUMOS NECESSÁRIOS E ADEQUADOS À PERFEITA EXECUÇÃO DO SERVIÇO**, conforme Edital e Anexos, o qual encontra-se disponível no endereço acima, no horário de 08h00min às 13h30min. Lia Vieira Martins - Presidente da Comissão de Licitação

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ – EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE Nº 20220629001 DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006.2022/2022-DL; OBJETO DO CONTRATO: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL SITUADO NA RUA ANTÔNIO SANTIAGO, Nº 1792, BAIRRO SANTA LUZIA, CANINDÉ/CE, PARA O FUNCIONAMENTO DO CRAS I / SANTA CLARA – CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DA SANTA CLARA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE; OBJETIVO DO ADITIVO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR MAIS 06 (SEIS) MESES; LOCATARIO: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, REP PELA SRA EDIVANIA DE SOUSA FARIAS; LOCADOR: HERVENCIO VELOSO JUCÁ NETO; DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO: 20 DE DEZEMBRO DE 2023. VIGÊNCIA: 30 DE DEZEMBRO DE 2023 A 30 DE JUNHO DE 2024.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ – EXTRATO DO TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20230315001, DERIVADO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 045/2022-TP. OBJETO DO CONTRATO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ (MAPP 4312) DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE.; OBJETO DO ADITIVO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO POR MAIS 90 (NOVENTA) DIAS, VIGORARÁ DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023 A 12 DE MARÇO DE 2024 E VIGENCIA DO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2023 A 09 DE SETEMBRO DE 2024; CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS ; CONTRATADA: M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI; SIGNATARIOS: PEDRO VICTOR MOREIRA FEITOSA E MAURICIO GOMES COELHO; DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO: 05 DE DEZEMBRO DE 2023.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ – EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE Nº 20220112003 DO PREGAO Nº 042/2021-PE-SRP; OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E REINSTALAÇÃO DAS CENTRAIS DE AR, E GELADEIRAS, NOS IMOVEIS ONDE FUNCIONAM: UPA, SAMU, GSU, UNIDADES BASICAS DE SAUDE - UBS E DEMAIS SETORES DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE; CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; CONTRATADA: MACNOR REP E COMÉRCIO LTDA EPP; SIGNATÁRIOS: ISLAYNE DE FATIMA COSTA RAMOS/ ROBERTA ALBUQUERQUE C RONALDO SILVA BEZERRA; OBJETIVO DO ADITIVO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGENCIA POR MAIS 12 (DOZE) MESES; DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO: 20 DE DEZEMBRO DE 2023. VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES, VIGORARÁ DE 01 DE JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2024.

CONSÓRCIO PÚB. DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CANINDÉ

AVISO DE LICITAÇÃO-O Pregoeiro do CPSMCA, torna público a abertura do Pregão Eletrônico nº 2023122001-PE, com objeto: **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, COPA E COZINHA, LIMPEZA, PROC. DE DADOS, EXPEDIENTE, GRÁFICO, M. MANUT. BENS IMÓVEIS), PARA ATENDER A DEMANDA DO CPSMCA, CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS REGIONAL-CEO-R E POLICLÍNICA REGIONAL FREI LUCAS DOLLE, VINCULADOS AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CANINDÉ-CPSMCA** A ocorrer no site www.compras.m2atecnologia.com.br. Início de acolhimento: 26/12/2023, fim do acolhimento: 09/01/2024, às 07h59min; data de abertura das propostas: 09/01/2024, às 08h00; início de disputa de preços: 09/01/2024, às 08h30min, horário de Brasília, o edital se encontra na sede da licitação e nos sites: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/>; www.compras.m2atecnologia.com.br; <http://www.https://cpsmcaninde.ce.gov.br>.-Canindé-CE, 21 de dezembro de 2023-Rafael Costa da Cruz-**Pregoeiro**.

AVISO DE LICITAÇÃO-O Pregoeiro do CPSMCA, torna público a abertura do Pregão Eletrônico nº 2023121901-PE, com objeto: **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL PERMANENTE (EQUIP. HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS, ÁUDIO E VÍDEO, MOBILIÁRIO, UTENC. DE ESCRITÓRIO, PROC. DE DADOS E EQUIP. DE MANUTENÇÃO), PARA ATENDER A DEMANDA DO CPSMCA, CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS REGIONAL-CEO-R E POLICLÍNICA REGIONAL FREI LUCAS DOLLE, VINCULADOS AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CANINDÉ-CPSMCA**, A ocorrer no site www.compras.m2atecnologia.com.br. Início de acolhimento: 27/12/2023, fim do acolhimento: 10/01/2024, às 07h59min; data de abertura das propostas: 10/01/2024, às 08h00; início de disputa de preços: 10/01/2024, às 08h30min, horário de Brasília, o edital se encontra na sede da licitação e nos sites: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/>; www.compras.m2atecnologia.com.br; <http://www.https://cpsmcaninde.ce.gov.br>.-Canindé-CE, 21 de dezembro de 2023-Rafael Costa da Cruz-**Pregoeiro**.

**GABINETE DA PREFEITA**

PORTARIA Nº 405/2023 MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES, Prefeita Municipal de Canindé, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 38 da Lei Orgânica do Município, e considerando o que dispõe a Lei Municipal Nº 1.801 de 17 de novembro de 2003, que cria o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso em consonância com alterações através da Lei 2.103 de 14 de julho de 2009 e na Lei 2.006 de 02 de julho de 2007 que Institui o Fundo Municipal do Idoso de Canindé-Ceará.

RESOLVE:

I - **NOMEAR** a Senhora **KARLA EMANUELA MENDONÇA MIRANDA**, brasileira, inscrita no CPF Nº 005.893.013-22, residente e domiciliada no município de Canindé-CE. para exercer as funções do cargo de Presidente do Conselho Municipal do Idoso de Canindé-Ceará e gerir o Fundo Municipal do Idoso.

II - Fica como receita do Fundo Municipal do Idoso o que consta no Art. 2º da Lei Nº 2.006 de 02 de julho de 2007 conforme descrito abaixo:

- repasses orçamentários federais, municipais e/ou municipais;
- repasses provenientes dos Conselhos Estaduais e nacional do Idoso;
- rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;
- o produto de convênios firmados;
- doações e legados feitos diretamente a este Fundo;
- valores transferidos pela União do Município, provenientes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades previstas na Lei Federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 e
- rendas eventuais e outros recursos financeiros que lhe forem destinados.

Parágrafo Único - As receitas constantes dos incisos de que trata o Art. 2º da Lei Nº 2.006 de 02 de julho de 2007, serão depositadas obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em agência bancária do município de Canindé-Ceará.

III – Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, 20 DE DEZEMBRO 2023.

MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES

Prefeita Municipal de Canindé/CE

DECRETO Nº 048, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

EMENTA: Regulamenta a Lei Municipal nº 2.655/2023, de 12 de julho de 2023 que trata da qualificação das Organizações Sociais com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde no âmbito do município de Canindé-CE, e dá outras providências.

CONSIDERANDO, a Lei Municipal nº 2.655/2023 de 12 de julho de 2023 que dispõe sobre o Programa de Incentivo as Organizações Sociais e o processo de qualificação destas entidades;

CONSIDERANDO que as Organizações da Sociedade Civil com atuação relevante para Desenvolvimento Social, Econômico, Ambiental e Cultural, com sustentabilidade e empenho no enfrentamento das desigualdades sociais;

CONSIDERANDO que os relevantes serviços, equipes estrutura e relação com as comunidades se torna de interesse público estabelecer parcerias entre o poder público municipal e as Organizações, desde que devidamente qualificadas para esse fim;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 dispõe sobre o regime jurídico para parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil de modo transparente, responsável e exequível;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.637 de 15 de maio de 1998 dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, a título de reconhecimento e estruturação para parcerias.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, Estado do Ceará, no uso das suas atribuições legais, conferidas pelo art. 38 da Lei Orgânica do Município de Canindé.

DECRETA:**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. A qualificação de organizações da sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas a o ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde como Organizações Sociais tem por objetivo o estabelecimento de parcerias de longo prazo, com vistas à prestação, de forma contínua, de serviços de interesse público à comunidade.

Seção I – Das diretrizes para qualificação de Organizações Sociais

Art. 2º. O Poder Executivo somente poderá qualificar como Organização Social as entidades com finalidades estatutárias dirigidas à gestão e/ou assistência à assistência social, à saúde, ao trabalho, educação, a cultura, ao turismo, a gestão ambiental, a habitação, a ciência e tecnologia, agricultura, à organização agrária, ao urbanismo, ao saneamento, ao esporte e que atendam, ainda, aos seguintes requisitos, conforme **Art. 2º** da Lei Municipal nº 2.655/2023 de 12 de julho de 2023:



I - Comprovar o registro de seu ato constitutivo ou alteração posterior, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros, no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) aceitação de novos membros ou associados, na forma do estatuto, no caso das associações civis;
- d) previsão de incorporação integral do patrimônio, legados ou doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra Organização Social, qualificada no âmbito do Município de Canindé-CE, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados, nos termos do contrato de gestão;
- e) previsão de adoção de práticas de planejamento sistemático de suas ações, mediante instrumentos de programação, orçamentação, acompanhamento e avaliação de suas atividades;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, de relatórios financeiros, elaborados em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade, e dos relatórios de execução do Contrato de Gestão;
- g) proibição de distribuição de bens ou de parcelas do patrimônio líquido, em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- h) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria, definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele, composição e atribuições normativas e de controle básicas neste Regulamento;
- i) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- j) composição e atribuições da diretoria.

II - Disponha, a entidade, da seguinte estrutura básica:

- a) Conselho de Administração, como órgão de deliberação superior;
- b) Diretoria Executiva, ou instância equivalente, como órgão de gestão;

III - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social.

IV - Cartão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

V - Cópia do CPF e Carteira de identidade do Presidente ou representante legal da entidade;

VI - Alvará de funcionamento e localização da sede da entidade;

VII - Balanço financeiro do último exercício registrado em cartório;

VIII - Certidões negativas, ou positivas com efeito de negativa, de débitos federais, estaduais e municipais;

IX - Certidões negativas do FGTS e de Débitos Trabalhistas;

X - Declaração assinada pelo Presidente da entidade, ou representante legal, informando que nenhum membro da diretoria é servidor público e não exerce cargo em comissão na administração pública municipal direta e/ou indireta de Canindé-CE;

XI - Declaração de que atende todos os requisitos exigidos na Lei Federal nº 9.637 de 15 de Maio de 1998, Lei Municipal nº 2.655/2023 de 12 de julho de 2023, para qualificação como Organização Social.

CAPÍTULO II – DA QUALIFICAÇÃO E DESQUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 3º. A entidade que decidir pleitear sua qualificação como Organização Social deverá manifestar sua vontade mediante requerimento conforme Edital de Chamamento Público correspondente e deverá enviar cópia dos seguintes documentos:

I - Estatuto devidamente registrado em cartório;

II - Ata de eleição ou nomeação dos integrantes da atual Diretoria Executiva ou instância equivalente;

III - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - Plano estratégico da entidade;

V - Programas ou planos de ação relacionados à atividade da qualificação pretendida, quando for o caso;

VI - Currículo dos membros da Diretoria Executiva ou instância equivalente;

VII - qualificação dos membros da equipe técnica da entidade.

§1º. O requerimento de que trata o "caput" deste artigo deverá ser examinado pela Secretaria Municipal da área de atuação da entidade que está qualificando, por meio da CEQS - Comissão Especial de Qualificação e Seleção, num prazo de até 25 (vinte e cinco) dias após o seu recebimento, para verificação dos seguintes aspectos:

a) Ao cumprimento das exigências especificadas na Lei Municipal nº 2.655/2023 de 12 de julho de 2023, bem como neste Decreto; e

b) Demonstração da capacidade técnica e operacional da entidade e/ou do corpo técnico para a eventual gestão de atividades e serviços a serem descentralizados.

§2º. Sendo favoráveis os pareceres para qualificação da entidade como Organização Social, o Secretário Municipal da área de atuação da entidade encaminhará exposição de motivos ao Chefe do Poder Executivo Municipal para aprovação.

§3º. Sendo favorável para qualificação da entidade como Organização Social, o Procurador Geral do Município encaminhará minuta de decreto específico de qualificação da entidade como Organização Social.

§4º. Sendo desfavorável o parecer jurídico para qualificação da entidade como Organização Social, o processo será arquivado, respeitado o contraditório e ampla defesa.

Art. 4º. A entidade será desqualificada como Organização Social, mediante decreto específico do Chefe do Poder Executivo, caso:

I - Disponha, de forma irregular, dos recursos, bem ou servidores públicos que lhes forem destinados;

II - Incorrer em irregularidade fiscal ou trabalhista;

III - Descumprir os termos da legislação vigente, bem como as normas estabelecidas neste Decreto; e

IV - Descumprir quaisquer das cláusulas consignadas no Contrato de Gestão.

Parágrafo Único. A perda da qualificação de que trata este artigo dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado na respectiva Secretaria Municipal da área correspondente devendo, sempre, ser observado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical, desde que amparados por evidências substanciais da ocorrência de erro ou fraude, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a desqualificação de uma entidade como Organização Social.



Art. 6º. A perda da qualificação como Organização Social importará na rescisão de eventual Contrato de Gestão já firmado entre a entidade e a Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único. Decretada a desqualificação da entidade como Organização Social, os bens cujo uso lhe tenha sido permitido, bem como o saldo dos recursos entregues para a execução do Contrato de Gestão, deverão ser revertidos, imediatamente, ao Município, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 7º. O atendimento aos requisitos estabelecidos nos, é condição indispensável à qualificação de entidade privada como organização social, cujos documentos probatórios serão apresentados ao órgão supervisor ou à entidade supervisora no ato da inscrição da entidade privada postulante.

CAPÍTULO III - DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º. O Contrato de Gestão é um acordo administrativo colaborativo, de interesse mútuo e que estabelecerá a relação entre o Município e a respectiva entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre seus respectivos signatários, na qualidade de partícipes, para o fomento e execução de atividades ou serviços relativos às áreas relacionadas no artigo 1º deste Decreto, com ênfase no alcance de resultados.

Art. 9º. Para fins deste Decreto, considera-se:

I - órgão supervisor: o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização de créditos orçamentários destinados à execução do objeto do Contrato de Gestão, bem como a sua supervisão;

II - executor: a entidade qualificada como Organização Social, que pactue a execução de atividades e serviços mediante a celebração de Contrato de Gestão; e

III - interveniente: outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, ou entidades representativas da sociedade civil, que venham a participar do Contrato de Gestão, manifestando consentimento ou assumindo obrigações em nome próprio.

Art.10º. O Contrato de Gestão, que deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, e eficiência, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do órgão Supervisor, do Executor e dos Intervenientes, se for o caso, e conterá, além de outras especificações consideradas relevantes, os seguintes elementos:

I - No preâmbulo:

- a) a denominação, o endereço e o número do CNPJ/MF do órgão Supervisor, do Executor e dos Intervenientes;
- b) o nome, número e órgão expedidor da Carteira de Identidade e o número do CPF dos respectivos responsáveis ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência expressa;
- c) o número e a data de publicação da portaria de publicação de atividades, bem como do decreto de qualificação da entidade como organização social;

II - Cláusulas dispendo sobre:

- a) o objeto do Contrato de Gestão;
- b) os direitos e obrigações dos partícipes;
- c) metas e prazos para sua execução do Contrato;
- d) indicadores de qualidade, produtividade e econômico-financeiros, se couber;
- e) critérios de avaliação de desempenho;
- f) detalhamento dos recursos orçamentários e financeiros necessários ao atendimento do objeto do Contrato de Gestão, com a indicação da fonte respectiva;
- g) estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções, com recursos oriundos do Contrato de Gestão;
- h) detalhamento de eventuais recursos humanos, materiais, bens móveis, imóveis, equipamentos e instalações a serem disponibilizados à Organização Social por conta do Contrato de Gestão;
- i) condições para a alteração, revisão, renovação, suspensão e rescisão;
- j) prazo e vigência;
- k) penalidades aos administradores que descumprirem as cláusulas compromissadas; e
- l) foro para dirimir possíveis questões.

Art. 11. A programação das ações previstas no Contrato de Gestão será detalhada em projeto específico, estruturado na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.655/2023 de 12 de julho de 2023, constituindo anexo integrante do Contrato de Gestão.

Art. 12. A eventual permissão de uso de bens públicos para a execução do contrato de gestão, bem como a eventual cessão de servidores públicos serão discriminadas sob a forma de documentos intitulados, respectivamente "especificação do patrimônio público permitido" e "especificação do quadro de servidores cedidos", a serem elaborados segundo orientação da Secretaria relacionada diretamente ao Contrato de Gestão, e constituirão anexos integrantes do contrato de gestão.

Art.13. A avaliação dos resultados do Contrato de Gestão deverá ser discriminada em documento denominado "Sistemática de Avaliação" e constará de anexo específico do Contrato.

Art.14. A liberação de recursos financeiros para a execução do Contrato de Gestão deverá constar de documento intitulado "Cronograma de Desembolso Financeiro", a ser elaborado conforme o disposto em cláusula específica, salvo se prevista a liberação em parcela única, e será parte integrante do referido instrumento.

Art. 15. Para a celebração do Contrato de Gestão, a Organização Social deverá apresentar a comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, bem como junto à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 16. O Contrato de Gestão poderá ser firmado por período superior ao do exercício fiscal.

§1º. Caso expire a vigência do Contrato de Gestão sem o adimplemento total do seu objeto ou exista, nessa data, excedentes financeiros disponíveis com a Organização Social, o referido instrumento poderá ser prorrogado, desde que haja justificativa de prestação de contas devidamente aprovada pela Comissão de Avaliação e Fiscalização, atendidas as demais exigências legais.



§2º. As despesas com a execução do Contrato de Gestão e realizadas no período compreendido entre a data original de encerramento e a formalização de nova data de término serão consideradas como legítimas, desde que cobertas pelo respectivo empenho.

Art.17. Para que o órgão Supervisor realize o desembolso financeiro pactuado no Contrato de Gestão, a Organização Social deverá providenciar a abertura de conta bancária, exclusiva para essa movimentação, em banco oficial.

Art.18. Será admitida a vigência simultânea de 2 (dois) ou mais Contratos de Gestão com o mesmo órgão Supervisor, bem como a pactuação de mais de um projeto, no mesmo Contrato, desde que observado o interesse público e a capacidade operacional da Organização Social.

Seção I - Do certame para seleção de projetos.

Art. 19. A escolha da entidade para a celebração de Contrato de Gestão será feita por meio de certame para seleção de Projetos, a ser realizado pela Secretaria Municipal responsável diretamente pelo serviço público que atuará na qualidade de órgão Supervisor do Contrato de Gestão.

Art. 20. Para a realização de certame para seleção de Projetos, o órgão Supervisor deverá preparar, com clareza, objetividade e detalhamento, as especificações técnicas das atividades ou serviços a serem descentralizados por meio de Contrato de Gestão, mediante Edital de Chamamento que, no caso, deverá ser parte integrante da portaria referida no artigo 2º deste Decreto.

Art. 21. O titular da Secretaria Municipal responsável diretamente pelo serviço público ensejado no Contrato de Gestão designará, mediante Portaria, a Comissão Julgadora do certame para seleção de Projetos, que será composta, no mínimo, por:

- I - 02 (dois) membros do órgão Supervisor, sendo 1 (um) o presidente;
- II - 01 (um) especialista no tema em análise;
- III - 02 (dois) membros com comprovada experiência em gestão pública.

Art. 22. Para cada certame para seleção de Projetos será constituída uma Comissão Julgadora, que terá por competência:

- I - Julgar os projetos apresentados pelas Organizações Sociais quanto ao mérito e a adequação ao respectivo edital;
- II - Avaliar a qualificação da equipe de execução da atividade ou serviço a ser pactuado;
- III - Avaliar a capacidade técnica e operacional da Organização Social proponente no tocante à gestão do projeto apresentado;
- IV - Verificar a adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados;
- V - Classificar as propostas das Organizações Sociais, obedecidos os critérios estabelecidos neste Decreto e no respectivo edital; e
- VI - Verificar a regularidade jurídica e institucional da Organização Social.

Art. 23. Do Edital do certame para seleção de Projetos deverão constar, dentre outros considerados relevantes, os seguintes elementos:

- I - Instruções para elaboração e apresentação dos projetos;
- II - Especificação técnica, quantificação e prazo para a execução do objeto a ser pactuado;
- III - Especificação dos indicadores e metas a serem pactuados;
- IV - Detalhamento de eventuais recursos financeiros, materiais e humanos a serem disponibilizados à Organização Social;
- V - Critérios de seleção e julgamento das propostas; e
- VI - Datas para apresentação dos projetos e homologação do Certame.

Art. 24. Somente poderão participar do certame para seleção de Projetos as entidades devidamente qualificadas como Organização Social na área de atividade a que se refere o certame, devendo apresentar à Comissão Julgadora o projeto devidamente elaborado conforme disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.655/2023 de 12 de julho de 2023, com o detalhamento do orçamento necessário para sua implementação, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Cópia do Decreto de qualificação da entidade como Organização Social; e
- II - Declaração firmada pelo dirigente máximo da Organização Social atestando pleno conhecimento do objeto a ser pactuado e de suas condições.

Art. 25. Após o julgamento definitivo das propostas, a Comissão Julgadora do certame para seleção de Projetos apresentará os resultados de seu trabalho aos titulares da Secretaria Municipal responsável diretamente pelo serviço público ensejado no Contrato de Gestão que atuará na qualidade de órgão Supervisor, indicando a classificação.

§1º. Os titulares da Secretaria Municipal responsável diretamente pelo serviço público ensejado no Contrato de Gestão que atuará na qualidade de órgão Supervisor, em Portaria, homologará e tornará público o resultado do certame para seleção de projetos, ficando plenamente autorizada a celebração do Contrato de Gestão.

§2º. A portaria referida no parágrafo anterior deverá ser publicada nos termos da Lei Orgânica Municipal e no site da Prefeitura Municipal de Canindé-CE.

Seção II - Da Comissão de Avaliação do contrato de gestão.

Art. 26. A Comissão de Avaliação e Fiscalização será composta, além do Presidente, que será o Secretário Municipal responsável diretamente pelo serviço público ensejado no Contrato de Gestão, por:

- I - Dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre membros do Conselho Municipal da área de atuação ou dos Conselhos Gestores, dos equipamentos incluídos nos Contratos de Gestão;
- II - Um membro indicado pela Câmara Municipal de Canindé-CE; e
- III - três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§1º. O presidente da Comissão de Avaliação e Fiscalização poderá se reportar, diretamente, aos titulares dos órgãos Supervisores e dos Intervenientes e aos dirigentes das Organizações Sociais respectivas.



§2º. A Comissão de Avaliação e Fiscalização deverá ser nomeada por portaria do titular do órgão Supervisor.

Art. 27. A Comissão de Avaliação e Fiscalização tem, entre outras, as seguintes competências:

- I - Acompanhar o desempenho da Organização Social frente ao cumprimento das metas estabelecidas no Contrato de Gestão, através de relatórios periódicos, conforme estabelecido no referido instrumento;
- II - Fiscalizar os atos ilegais e institucionais dos dirigentes da Organização Social no âmbito do Contrato de Gestão;
- III - Analisar e aprovar a prestação de contas anual da Organização Social, no âmbito do Contrato de Gestão, expedindo o competente parecer;
- IV - Encaminhar aos órgãos setoriais de controle interno os relatórios pertinentes à execução dos Contratos de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro ou ao período da gestão; e
- V - Aprovar os regulamentos que serão adotados para a contratação de obras e serviços no âmbito do Contrato de Gestão, bem como para compras e contratação de pessoal com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Seção III - Da supervisão, acompanhamento, avaliação e fiscalização dos contratos de gestão.

Art. 28. Os resultados alcançados pelas Organizações Sociais com a execução do Contrato de Gestão serão acompanhados e analisados, periodicamente, por Comissão de Avaliação e Fiscalização que emitirá relatório conclusivo e o encaminhará aos titulares do órgão Supervisor, até o último dia do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre do exercício financeiro.

§1º. Até o último dia do mês subsequente a cada exercício financeiro, a Comissão de Avaliação e Fiscalização deverá elaborar o Relatório de Avaliação Anual de Execução do Contrato de Gestão, e encaminhá-lo aos titulares do órgão Supervisor para apreciação e manifestação.

§2º. Até 30 (trinta) dias após a rescisão ou término do Contrato de Gestão, a Comissão de Avaliação e Fiscalização deverá elaborar o Relatório de Avaliação Final de Execução do Contrato de Gestão, e encaminhá-lo aos titulares do órgão Supervisor para apreciação e manifestação.

Art. 29. A execução dos Contratos de Gestão será supervisionada, acompanhada e avaliada, de forma global, pela Secretaria Municipal responsável diretamente pelo serviço público ensejado no Contrato de Gestão, de forma setorial, com auxílio da Comissão de Avaliação e Fiscalização, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos de controle interno e externo do Município e do Estado.

Parágrafo Único. A entidade qualificada como Organização Social apresentará à Secretaria Municipal responsável diretamente pelo serviço público o ensejado no Contrato de Gestão, por intermédio da Comissão de Avaliação e Fiscalização deste Decreto, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao período ou exercício financeiro.

Art. 30. É obrigatória a apresentação, pela assessoria especial de controle interno, à Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, ao término de cada exercício, ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse da Administração Pública Municipal, de relatórios pertinentes à execução dos Contratos de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro ou ao período da gestão.

Seção IV - Dos regulamentos de compras e contratação de obras, serviços e pessoal.

Art. 31. A Organização Social fará publicar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da celebração do Contrato de Gestão, regulamentos aprovados pela Comissão de Avaliação e Fiscalização, contendo os procedimentos que serão adotados, no âmbito do Contrato de Gestão, para:

- I - Contratação de obras e serviços;
- II - Compras e contratação de pessoal; e
- III - plano de cargos, carreiras, salários e benefícios.

Art. 32. Na elaboração dos regulamentos referidos no artigo anterior deverão ser observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), devendo ser disponibilizados nos sites:

- I - Da Prefeitura Municipal de Canindé-CE; e
- II - Da Organização Social.

Seção V - Das prestações de contas dos contratos de gestão.

Art. 33. A prestação de contas da Organização Social, inerente ao Contrato de Gestão, correspondente aos períodos ou exercício financeiro, deverá manter observância aos princípios dispostos no artigo 32 deste Decreto, e ser elaborada em conformidade com as disposições legais e constitucionais que tratam da matéria, bem como com o disposto no Contrato de Gestão, devendo ser encaminhada, primeiramente, ao órgão Supervisor para análise e aprovação pela Comissão de Avaliação e Fiscalização.

Parágrafo Único. Após análise e aprovação, a Comissão de Avaliação encaminhará a prestação de contas à Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças que, após os procedimentos legais, promoverá o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 34. O prazo para a apresentação da prestação de contas, contado do recebimento dos recursos financeiros do Contrato de Gestão pela Organização Social será de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único. O saldo não utilizado de parcela de recursos antecipados recebidos a qualquer título, se não devolvido, deverá ser aplicado na expansão e/ou melhoramento das metas pactuadas e comprovado na prestação de contas subsequente.

Art. 35. As prestações de contas de recursos antecipados, compostas de forma individualizada de acordo com a finalidade da despesa e no valor da parcela, conterão os seguintes documentos:

- I - Cópia do Contrato de Gestão e suas alterações, com cópia do extrato publicado no Diário Oficial do Município;



- II - Extrato da conta bancária específica abrangendo a data do recebimento da parcela até o último pagamento efetuado e conciliação bancária, se for o caso;
- III - Relatório circunstanciado das despesas realizadas, observado o disposto pelo § 2º deste artigo;
- IV - Fotocópia dos cheques ou ordens bancárias emitidas e arquivadas no endereço eletrônico tratado no inciso VII;
- V - Declaração do responsável, no documento comprobatório da despesa, certificando que o material foi recebido ou o serviço prestado em conformidade com as especificações nele consignadas;
- VI - Declaração firmada pelo dirigente máximo da Organização Social, atestando o recebimento e a aplicação dos recursos financeiros; e
- VII - Endereço eletrônico onde estará arquivado e protegido todo o acervo inventariado correspondente ao objeto do contrato de gestão.

§1º. Para efeitos do disposto no inciso III deste artigo, recibos não se constituem em documentos hábeis a comprovar despesas sujeitas à incidência de tributos federais, estaduais ou municipais.

§2º. Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo no próprio local em que contabilizados, ficando à disposição dos órgãos de controle interno e externo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 36. As prestações de contas parciais e anuais deverão ser analisadas e avaliadas sob os seguintes aspectos:

- I - Técnico: quanto à execução física e o alcance das metas pactuadas no Contrato de Gestão, podendo ser utilizados laudos obtidos junto às autoridades públicas do local de execução do Contrato de Gestão; e
- II - Financeiro: quanto à correta e regular aplicação dos recursos do Contrato.

§1º. Aprovada a prestação de contas, proceder-se-á ao devido registro de aprovação pelo setor contábil do órgão Supervisor.

§2º. Nos casos em que a prestação de contas não seja encaminhada no prazo assinalado no artigo 34 deste Decreto, o Ordenador de Despesas do órgão Supervisor indicará o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a sua apresentação, ou para o recolhimento dos recursos financeiros antecipados, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, corrigido monetariamente, na forma da legislação vigente.

§3º. Na hipótese do parágrafo anterior ou em caso de não aprovada a prestação de contas, após esauridas as providências cabíveis, o ordenador de despesas do órgão Supervisor procederá à instauração da tomada de contas especial na forma do regulamento próprio.

§4º. O ordenador de despesas do órgão Supervisor suspenderá imediatamente a liberação de recursos financeiros caso se verifiquem as situações previstas nos §§ 2º e 3º.

§5º. Aplicam-se, igualmente, as disposições dos §§ 2º e 3º aos casos em que a Organização Social não comprovar a aplicação da contrapartida estabelecida no Contrato de Gestão, quando for o caso, bem como dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro.

CAPÍTULO IV - DA INTERVENÇÃO NAS ATIVIDADES E SERVIÇOS DESCENTRALIZADOS POR CONTRATO DE GESTÃO

Art. 37. O Poder Executivo Municipal, na hipótese de comprovado risco quanto à sua regularidade ao fiel cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão, poderá intervir nos serviços descentralizados.

Art. 38. A intervenção far-se-á mediante decreto específico do Chefe do Poder Executivo, que conterá a designação do interventor, o prazo de intervenção, seus objetivos e limites.

Art. 39. Decretada a intervenção, o Poder Executivo Municipal deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinadas na medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

CAPÍTULO V - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Art. 40. A Secretaria Municipal responsável diretamente pelo serviço público ensejado no Contrato de Gestão poderá destinar recursos orçamentários necessários à celebração do Contrato de Gestão com Organizações Sociais.

Parágrafo Único. Os recursos financeiros destinados à execução dos Contratos de Gestão firmados pelo Município, que se destinem ao desenvolvimento de atividades ou à manutenção dos serviços efetivamente prestados ou postos à disposição da Secretaria Municipal responsável diretamente pelo serviço público ensejado no Contrato de Gestão, poderão correr por conta de dotações do Orçamento Geral do Município.

Art. 41. São assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Contrato de Gestão.

Art. 42. O desembolso financeiro às Organizações Sociais ocorrerá a título de antecipação e dar-se-á de acordo com o estabelecido em cláusula expressa no Contrato de Gestão, formalizado em instrumento próprio.

- Art. 43.** O Contrato de Gestão poderá estabelecer:
- I - As contrapartidas financeiras por parte da Organização Social; e
 - II - As metas de captação de recursos com terceiros.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo deverá estar regulado em cláusula expressa no Contrato de Gestão.

Art. 44. Os Contratos de Gestão firmados com as Organizações Sociais poderão ter as seguintes fontes de recursos financeiros para sua execução:

- I - Recursos orçamentários que lhes forem transferidos pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
- II - Emendas do Poder Legislativo;
- III - As doações e contribuições de entidades nacionais e estrangeiras, públicas e privadas;
- IV - Os rendimentos de aplicações de seus ativos financeiros e outros pertinentes ao patrimônio e serviços sob sua administração;
- V - As receitas provenientes de serviços prestados a terceiros ou bens produzidos em decorrência do Contrato de Gestão, desde que previsto no edital;
- VI - Transferências a fundo perdido; e



VII - Outros recursos que lhes venham a ser destinados por força do Contrato de Gestão.

CAPÍTULO VI - DO PROCESSO DE INVENTÁRIO EM CASO DE ÓRGÃO E ENTIDADES PÚBLICOS EXTINTOS

Art. 45. O processo de inventário do órgão ou entidade a ser extinto em virtude da descentralização de suas atividades ou serviços para Organizações Sociais ficará a cargo do respectivo órgão ou entidade ao qual aquele (a) se vinculava, e será conduzido sob a orientação da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.

§1º. Em todos os atos, durante o processo de inventário, o inventariante utilizará a denominação social do órgão ou entidade em extinção, seguida da expressão "em extinção".

§2º. A designação do inventariante do órgão ou da entidade em extinção será proposta pelo titular do órgão ou entidade ao qual aquele (a) se vinculava.

Art. 46. São atribuições do inventariante:

- I - Viabilizar o prosseguimento das atividades e serviços do órgão ou entidade em extinção, até que se efetive a sua plena descentralização para Organizações Sociais;
- II - Identificar, localizar e relacionar os bens móveis e imóveis, os acervos técnicos, logísticos, bibliográficos e documentais do órgão ou entidade em extinção, providenciando a sua transferência para o órgão ou entidade ao qual aquele (a) se vinculava;
- III - Proceder à análise dos contratos e convênios em andamento, podendo indicar a sua manutenção, alteração ou rescisão, ouvida a Organização Social que vier a assumir as respectivas atividades ou serviços, à qual poderão ser sub-rogados na celebração do Contrato de Gestão;
- IV - Proceder ao levantamento e regularização dos atos administrativos pendentes e remanescentes, das prestações de contas dos contratos, convênios e instrumentos similares;
- V - Representar a entidade em extinção, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- VI - Praticar os atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e administrativa, inclusive de pessoal, do órgão ou entidade em extinção; e
- VII - Requisitar, junto aos quadros da Administração Pública Municipal, pessoal necessário ao processo de inventariança.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. Ressalvados os casos previstos em Lei e no Contrato de Gestão, a Organização Social não dependerá de autorização da Administração Pública Municipal para a prática dos atos de gestão administrativa e empresarial inerentes às suas atividades regulares e ao seu objeto social.

Art. 48. Fica o Secretaria Municipal responsável diretamente pelo serviço público ensejado no Contrato de Gestão autorizado a emitir as Instruções Normativas e Portarias complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto, exercendo a orientação, acompanhamento, controle e avaliação dos procedimentos e atos decorrentes de sua aplicação.

Art. 49. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Canindé, 20 de dezembro de 2023

MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES
Prefeita Municipal de Canindé/CE

LEI Nº 2.676/2023, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

EMENTA: Institui a obrigatoriedade do uso da Lei Federal nº 14.133/2021, institui a Política de Governança Pública e cria a função de agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação, no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, ESTADO DO CEARÁ**, a Senhora **MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES**, no uso das atribuições que lhe é assegurada pela legislação em vigor, FAZ SABER que ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o uso da Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, no âmbito do Município de Canindé-CE.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei considera-se:

- I – Governança Pública: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle voltados para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução e geração de resultados nas políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;
- II – Governança das Contratações: compreende essencialmente um conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle, postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão das contratações em todas os procedimentos de aquisições de bens ou contratações de serviços em geral;
- III – Gestão de Riscos: processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração, que contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar potenciais eventos que possam afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável quanto à realização de seus objetivos;
- IV – Planejamento estratégico: um dos principais fundamentos para a promoção da confiabilidade para a atuação pública e, com isso, facilitar a integração de políticas e a observância de metas compartilhadas.
- V – Alta Administração: ocupantes de cargos de natureza política, Prefeito, Secretários, Secretários Executivos, Subsecretários e cargos equivalentes na Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal;



VI - Conselho de Governança: Nível Estratégico, estabelecem as diretrizes e direcionam, sendo formado pela Alta Administração, responsáveis pela implementação da governança, incluídos os sistemas de gestão de riscos e o plano de integridade, tendo por finalidade assessorar à Alta Administração, planejando e coordenando a implementação e reportando ao prefeito o resultado das políticas.

VII – Comitê Interno de Governança: Nível Estratégico, estabelecem as diretrizes e direcionam, sendo formado pela Alta Administração, responsáveis pela implementação da governança, incluídos os sistemas de gestão de riscos e o plano de integridade, tendo por finalidade assessorar à Alta Administração, planejando e coordenando a implementação e reportando ao prefeito o resultado das políticas.

VIII – Agente de Contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou colaboradores do quadro do município, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. A atuação dos agentes públicos nos processos de contratações seguirá os princípios fundamentais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO III – DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA GOVERNANÇA PÚBLICA

Art. 4º. São princípios da Governança Pública:

- I- Capacidade de resposta;
- II- Integridade;
- III- Confiabilidade;
- IV- Melhoria regulatória;
- V- Prestação de contas e responsabilidade;
- VI- Transparência;
- VII- Planejamento estratégico.

Art. 5º. São diretrizes da Governança Pública:

I – Direcionar ações em busca de resultados para a sociedade, propondo soluções tempestivas e inovadoras para lidar com a limitação de recursos e com as mudanças de prioridades;

II – Promover a desburocratização, a racionalização administrativa, a modernização da organização;

III – Monitorar o desempenho e avaliar a concepção, implementação e os resultados das políticas públicas e das ações prioritárias para assegurar que as diretrizes estratégicas sejam observadas;

IV – Avaliar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de políticas públicas e aferir seus custos e benefícios;

V – Editar e revisar atos normativos, pautando-se pelas boas práticas regulatórias e pela legitimidade, estabilidade e coerência do ordenamento jurídico estabelecido por esta lei e demais normas pertinentes;

VI – Promover a participação social por meio de comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização, de maneira a fortalecer e garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; e

CAPÍTULO IV – DOS MECANISMOS DE GOVERNANÇA PÚBLICA

Art. 6º. São mecanismos para o exercício da Governança Pública:

I – liderança – conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental, tais como integridade, competência, responsabilidade e motivação, exercido nos principais cargos da organização, para assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança;

II – estratégia – definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de priorização e alinhamento entre os órgãos e entidades e as partes interessadas, de maneira que os serviços e produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido; e

III – controle preventivo, detectivo ou reativo – processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas ao alcance dos objetivos institucionais e para garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades do órgão ou entidade, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos.

Art. 7º. Compete à Alta Administração garantir estruturas e processos adequados de Governança compreendendo, no mínimo:

- I – Formas de acompanhamento de resultados;
- II – Soluções para melhoria do desempenho dos processos;
- III – Mecanismos institucionais para mapeamento dos processos;
- IV – Instrumentos de promoção do processo decisório com base em evidências; e
- V – Elaboração e implementação de planejamento estratégico da organização.



CAPÍTULO V - DOS INSTRUMENTOS DA GOVERNANÇA PÚBLICA

Art. 8º. Para efeitos desta lei, são instrumentos mínimos de Governança Pública e compete aos órgãos e às entidades integrantes do município de Canindé-CE:

- I – Plano de Logística Sustentável – PLS;
- II – Plano de Contratações Anual – PCA;
- III – Gestão de Riscos;
- IV – Governança das Contratações;
- V – Controle Interno e Auditoria;
- VI – Política de Gestão por competência;
- VII – Programa de Integridade;

§1º. Os instrumentos de governança devem ser alinhados com o Planejamento Estratégico da organização;

§2º. O Planejamento estratégico deve compreender objetivos, metas e indicadores com o devido modelo de gestão estratégico desdobrando em plano de ação para cada unidade administrativas baseadas em um diagnóstico situacional, de ambiente interno e externo;

Art. 9º. Os instrumentos de Governança apresentados no art. 8º e o Planejamento Estratégico deverão ser normatizados por regulamentos específicos para esse fim, contendo minimamente:

- I – Diretrizes para alinhamento com outros instrumentos de Governança;
- II – Definição de responsabilidades;
- III – Metodologia para implementação, avaliação e monitoramento;
- IV – Período de vigência;
- V – Plano de comunicação interna e externa.

Parágrafo único. A Alta administração deve apresentar plano de implementação ou de atualização dos instrumentos, conforme realidade do município.

CAPÍTULO VI - DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 10º. Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I – sejam servidores efetivos ou colaboradores do quadro do município;

II – tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público.

§ 1º. A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º. O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 11. A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou colaboradores do quadro do município, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º. O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 3º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º. As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º. Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Art. 12. A indicação do agente de contratação deverá constar em campo específico do edital de licitação e em documento anexo aos autos do processo licitatório.

Art. 13. O agente de contratação poderá ser substituído por outro agente, mediante ao afastamento ou impedimento legal do agente titular.

**CAPÍTULO VII - DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I – tomar decisões em prol da boa condução da licitação, impulsionando o procedimento, inclusive demandando às áreas internas das unidades de compras descentralizadas ou não, o saneamento da fase preparatória, caso necessário;
II - acompanhar os trâmites da licitação, promovendo diligências, se for o caso, para o cumprimento do plano anual de contratações;
III - conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações:

- a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e responder os recursos administrativos interpostos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- b) verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital, em relação à proposta melhor classificada;
- c) coordenar a sessão pública;
- d) verificar e julgar as condições de habilitação;
- e) sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
- f) sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação;
- g) receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei no 14.133, de 2021, observados os requisitos definidos em regulamento;
- h) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;
- i) indicar o vencedor do certame;
- j) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- k) encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação da licitação.

§ 1º. O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º. A atuação do agente de contratação na fase preparatória deve se ater ao acompanhamento e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual, eximindo-se do cunho operacional da elaboração dos estudos preliminares, projetos e anteprojetos, termos de referência, pesquisas de preço e, preferencialmente, minutas de editais.

§ 3º. O agente de contratação poderá delegar a competência disposta nos incisos I e II do art. 14 desta Lei, desde que justificadamente.

§ 4º. O agente de contratação poderá solicitar manifestação da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar suas decisões.

§ 5º. Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação deve avaliar as manifestações de que tratam o § 4º do art.14 desta Lei, para corrigir, se for o caso, eventuais disfunções que possam comprometer a efetividade da medida que será adotada.

CAPÍTULO VIII - DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA EQUIPE DE APOIO E DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Art. 15. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na sessão pública da licitação.

Parágrafo único. A equipe de apoio poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como do órgão de controle interno, para o desempenho das funções.

Art. 16. Caberá à comissão de contratação substituir o agente de contratação, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais;

Art. 17. Conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado, no que couber, o disposto nos artigos 12, 13 e 14 da Lei Federal nº 14.133, 01 de abril de 2021.

Art.18. Sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Art. 19. Receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei Federal nº 14.133, 01 de abril de 2021, observados os requisitos definidos em regulamento.

Parágrafo único. Os membros da comissão de contratação quando substituírem o agente de contratação, na forma do inciso art. 16. desta Lei, responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 20. A comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração Pública Municipal poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a referida Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

§1º. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração Pública Municipal optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 da Lei Federal nº 14.133/2021, o contrato e/ou procedimentos auxiliares respectivos serão regidos pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.



§2º. Para os processos conduzidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, a autoridade que conduz será designada “Agente de Contratação” e, os procedimentos desencadeados com fundamento nas leis contidas no inciso II do caput do art. 193 da Lei Federal nº 14.133/2021 serão designados “Presidente” ou “Pregoeiro”, conforme o caso.

Art. 22. Todas as funções criadas através desta Lei, terão as indicações dos servidores por meio de portaria, assinada pela autoridade máxima competente.

Art. 23. Os cargos, funções, remunerações, vencimentos ou quaisquer outras vantagens continuam na forma das Leis Municipais sancionadas anteriormente à presente lei, alterando-se as nomenclaturas na forma do §2º do artigo 21 desta Lei.

Art. 24. Os temas constantes neste Lei poderão ser regulamentados por decreto especial do chefe do Poder Executivo.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Canindé, 20 de dezembro de 2023.

MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES
Prefeita Municipal de Canindé/CE

Originário do Projeto de Lei nº 063/2023, de 05 de dezembro de 2023, de autoria do Poder Executivo.



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ**